

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF



Atualizado em 12/03/2026

Sumário

Edição 19

COMUNICADO

TJRJ divulga trânsito em julgado de tese sobre prescrição em ações de aluno-aprendiz da PMERJ

PRECEDENTES

STF suspende processos sobre crimes ambientais envolvendo espécies ameaçadas (Tema 1443)*

Na execução de crédito tributário, Fazenda não pode invocar ordem legal para recusar fiança ou seguro-garantia (Tema 1385)*

Repetitivo: STJ valida notificação eletrônica a consumidor sobre abertura de cadastro não solicitado (Tema 1315)*

Repetitivo discute critérios para avaliar abuso em contratos de cartão de crédito consignado (Tema 1414)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Transexual recebe indenização por uso indevido de “nome morto” em cadastro de plano de saúde

Ministério da Saúde aprova uso do nirsevimabe no SUS e abre consultas sobre novos medicamentos

TJRJ inaugura 3ª Vara das Garantias em Petrópolis

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.119 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para entregadores de empresas de aplicativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.118 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, divulgarem informações sobre a pensão especial destinada às crianças com síndrome congênita do Zika Vírus, nos termos da Lei Federal n.º 13.985, de 7 de abril de 2020, e sobre a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Lei Estadual nº 11.117 de 10 de março de 2026 - Institui a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 50.208 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a manutenção do valor da tarifa do serviço público de transporte metroviário de passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 57657 de 09 de março de 2026 - Cria o Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas no Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 57656 de 09 de março de 2026 - Declara como de Especial Interesse Social, para fins de urbanização e regularização, as áreas que menciona, e estabelece os respectivos padrões especiais de urbanização.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida cooperação do MP de Contas na cobrança de decisões do Tribunal de Contas estadual
Associações acionam STF contra lei de Alagoas que proíbe crianças e adolescentes em paradas LGBT+

NOTÍCIAS STF

A pedido da PGR, STF arquiva inquérito contra Elon Musk
STF rejeita queixa-crime de senador Jorge Kajuru contra declarações de deputado nas redes sociais
STF suspende medidas federais que possam interromper serviços de saúde no Piauí

NOTÍCIAS CNJ

CNJ informa sobre bloqueio de acessos aos sistemas PDPJ
CNJ e tribunais de justiça firmam acordo de cooperação para impulsionar modernização do Judiciário
Webinário apresenta ferramenta de IA para combate à litigância abusiva no Judiciário

Edição 18

PRECEDENTES

STJ valida comunicação digital para informar abertura de cadastro ao consumidor (Tema 1315)
Plano de saúde coletivo de pequeno porte pode ser rescindido unilateralmente com motivação idônea, decide STJ (Tema 1047)
STJ definirá parâmetros para avaliar abusividade em contratos de cartão consignado (Tema 1414)

JULGADOS TJRJ

Direito Público
Direito Privado
Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos converte em preventiva prisão de integrantes da torcida Jovem do Flamengo
Tribunal do Júri condena envolvidos na morte do advogado Rodrigo Crespo
Justiça determina prisão do goleiro Bruno após descumprimento de benefício de livramento condicional

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.353, de 08 de março de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

Medida Provisória nº 1.337, de 06 de março de 2026 - Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida regra que permite centralização da cobrança de dívidas trabalhistas contra clubes

STF cobra informações detalhadas do Ministério Público do Rio sobre “penduricalhos”

STF valida atuação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para garantir regularidade processual

NOTÍCIAS STF

STF determina abertura de investigação para apurar vazamento de mensagens de celular de Daniel Vorcaro

NOTÍCIAS STJ

Tribunal nega indenização em execução de alimentos já pagos, mas mantém multa por litigância de má-fé

Sexta Turma afasta prisão preventiva até conclusão de perícia sobre prints de WhatsApp usados como prova

Edição 17

PRECEDENTES

STF começa a votar possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais e periciais (Tema 1382)

STJ fixa tese sobre cobertura de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)

STJ vai analisar o cabimento de honorários em execução fiscal extinta por quitação antecipada (Tema 1413)

STJ analisará a inclusão de bonificações na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Direito Privado

Direito Penal

NOTÍCIAS TJRJ

Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

Madrasta é condenada a 49 anos de prisão por envenenar enteados com chumbinho

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.866, de 4 de março de 2026 - Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais previstas em acordos de livre comércio ou que contemplem preferência tarifária.

Lei Estadual nº 11.114 de 04 de março de 2026 - Institui o selo “Escola que valoriza a vida”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida normas que autorizam vaquejadas desde que bem-estar animal seja protegido

STF limita cobrança extra de ICMS sobre energia e telecomunicações no RJ e na PB até fim de 2026

Confederação questiona no STF suspensão de estágio probatório de servidoras de Goiás em licença-maternidade

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF decide que é obrigatório comprovar vacinação contra covid-19 para matrícula em escolas de SC

NOTÍCIAS STF

STF confirma decisão que negou prisão domiciliar a Jair Bolsonaro

STF afasta prefeito e vice de Macapá em investigação sobre desvio de recursos de emendas parlamentares

NOTÍCIAS STJ

Nova Lei de Licitações não restringe alcance de suspensão do direito de licitar aplicada sob a lei antiga

Juiz não pode realizar segundo juízo de retratação de sentença terminativa

Sexta Turma mantém condenação por estupro de vulnerável apesar de pedido do MP pela absolvição

NOTÍCIAS CNJ

Centrais para controle da lotação prisional começam a funcionar em 10 estados neste semestre

Com novo provimento, cartórios entram em nova fase de modernização tecnológica

Edição 16

SÚMULAS

TJRJ consolida entendimento e afasta equiparação entre agentes de educação infantil e profissionais do magistério

PRECEDENTES

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Pagamento retroativo a servidores transpostos do extinto território de Rondônia é tema de repetitivo (Tema 1411)*

Repetitivo discute preferência da penhora sobre faturamento nas execuções civis (Tema 1409)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 6ª Câmara de Direito Público manteve a decisão administrativa do DETRAN/RJ que impôs ao condutor a suspensão do direito de dirigir, pois entendeu que a recusa ao etilômetro configurou infração válida e que não houve prejuízo ao exercício de defesa. O caso originou-se de atuação pela recusa ao teste, que levou à abertura de processo administrativo, à aplicação da penalidade e ao pedido judicial de nulidade do auto de infração e de indenização. O colegiado afirmou que o procedimento foi regularmente instaurado e que seu curso ficou suspenso por ordem judicial. Assentou que a recusa ao etilômetro caracterizou infração independentemen-

te da indicação de sinais de embriaguez. Concluiu que a dependência da CNH para fins de subsistência não afastou a penalidade aplicada.

Direito Privado

A 15ª Câmara de Direito Privado condenou uma instituição financeira ao pagamento de R\$ 7 mil por danos morais, por bloqueio indevido de conta conjunta e cartão de débito, sem comprovação de irregularidade cadastral. A correntista afirmou que os bloqueios ocorreram após a comunicação do óbito de sua genitora, co-titular da conta, o que a impediu de acessar seus valores, inclusive durante viagem programada. O colegiado constatou que o banco não comprovou irregularidade no CPF nem justificativa válida para o bloqueio, embora ciente do falecimento da co-titular. Aplicou os arts. 373, II, do CPC e 14, §3º, do CDC para reconhecer a responsabilidade da instituição pela interrupção inesperada de serviços bancários essenciais.

Direito Penal

A 7ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor e de afastamento do local do acidente para fugir à responsabilidade. O caso originou-se de atropelamento ocorrido na faixa exclusiva do BRT, que resultou na morte da vítima e na condenação do acusado em concurso material. O colegiado afirmou que não se aplicou a teoria da concausa, que permaneceram caracterizadas a majorante de omissão de socorro e a fuga do local e que não houve bis in idem entre os dispositivos legais. Assentou que os crimes tutelaram bens jurídicos distintos e que a evasão ocorreu imediatamente após o acidente. Concluiu que a dosimetria exigiu reparo apenas para a aplicação da atenuante.

NOTÍCIAS TJRJ

Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

TJRJ garante que candidata com cegueira faça nova prova de concurso

Órgão Especial decide que idosos com renda de até dez salários são isentos de custas e taxa

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.865, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em 20 de setembro de 2022.

Decreto Federal nº 12.864, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, firmado em Bruxelas, em 27 de setembro de 2021, em conjunto com as declarações interpretativas que o acompanham.

Decreto Federal nº 12.863, de 2 de março de 2026 - Promulga o Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Decreto Federal nº 12.862, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, firmado em Puerto Vallarta, em 23 de julho de 2018.

Decreto Estadual nº50.181 de 03 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 49.857, de 09 de setembro de 2025, que fixa os índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS- IPM para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.177 de 02 de março de 2026 - Regulamenta o reembolso de despesas médicas e de saúde a policiais civis que tenham sofrido perda ou amputação de membro em decorrência de acidente em serviço no contexto de operação policial, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 57604 de 2 de março de 2026 - Estabelece regra de transição para a vida útil de veículos de aluguel a taxímetro e altera o Decreto Rio nº 48.072, de 22 de outubro de 2020.

INCONSTITUCIONALIDADES

Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

STF reafirma exclusividade da Procuradoria-Geral de MT na representação judicial do estado

STF prorroga por 90 dias validade de regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Supremo proíbe saque em dinheiro de recursos de emendas parlamentares

Governo de São Paulo pede ao STF suspensão de penhoras e leilões de bens da Dersa

STF determina novas medidas para cumprimento de decisão sobre proteção ambiental

Entidades questionam no STF lei de Londrina (PR) que proíbe atletas trans em competições

NOTÍCIAS STF

STF atende a pedido da PF e determina prisão de Daniel Vorcaro e outros investigados por supostas fraudes no Banco Master

Supremo assegura exibição de documentário sobre grupo religioso Arautos do Evangelho

Supremo nega novo pedido de prisão domiciliar para Jair Bolsonaro

Supremo restabelece adicional de periculosidade a guardas municipais de Santo André (SP)

NOTÍCIAS STJ

Confissão de dívida hospitalar é anulada por erro na declaração de vontade

Empresas terão de indenizar pescadores prejudicados pela construção de hidrelétrica no Rio Madeira

Para Terceira Turma, danos morais processuais não são presumidos, e reconvenção é ação autônoma

NOTÍCIAS CNJ

CNJ e Ministério da Justiça firmam acordo para destinação de bens apreendidos

CNJ inicia análise de conformidade do iGovTIC-JUD 2026

Edição 15

PRECEDENTES

STF define que Municípios não podem aplicar juros e correção sobre seus créditos fiscais acima da Selic (Tema 1217)

O STJ veda a recusa de fiança bancária e seguro garantia em execução fiscal por inobservância da ordem legal (Tema 1385)

Recursos representativos de controvérsia discutem obrigação de planos custearem musicoterapia para pessoa com TEA (Controvérsia 800)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público determinou a progressão funcional de servidora técnica de radiologia do Município de Campos dos Goytacazes e o pagamento das diferenças remuneratórias, observado o prazo prescricional de cinco anos, ao reconhecer que a Administração não adotou as medidas previstas em lei. No caso, a autora ajuizou ação alegando ausência de progressão na carreira prevista na Lei Municipal nº 7.346/2002. O colegiado verificou que o Município não realizou a avaliação de desempenho exigida e que a omissão não afasta o exercício do direito subjetivo da servidora, atingindo a prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. A Câmara também aplicou o Tema 1.075 do STJ, afastando a alegação de indisponibilidade financeira, e afirmou que a natureza remuneratória das diferenças devidas atraiu a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

Direito Privado

A 14ª Câmara de Direito Privado manteve a improcedência dos pedidos formulados por consumidor que buscou a condenação de associação de proteção veicular ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes, por entender que a indenização pelo sinistro observou as regras contratuais pactuadas. No caso, o autor alegou falha na prestação do serviço após incêndio no veículo e afirmou que a ré recusou pagamento adequado da cobertura. O colegiado verificou que as partes celebraram contrato que previa os descontos de todas as despesas que deveriam ser suportadas pelo segurado, além da inexistência de fornecimento de carro reserva, e constatou que o autor não comprovou qualquer abuso ou ilicitude. A Câmara afirmou que os lucros cessantes exigiam prova coerente e robusta, não produzida, e que não houve dano moral, pois a ré atuou conforme as cláusulas contratadas. Concluiu que a indenização paga atendeu ao pacto e afastou a reforma da sentença.

Direito Penal

A 8ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e resistência qualificada, ao reconhecer a licitude das provas colhidas e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a decisão. No caso, o acusado foi perseguido por policiais após a prática delitiva, ingressou numa residência durante a fuga e teve apreendida arma de fogo, sendo preso em flagrante. O colegiado ressaltou que a perseguição ininterrupta autorizava o ingresso no domicílio, caracterizando flagrante impróprio, e apontou que a autoria e a materialidade estavam demonstradas por registros, laudos, vídeos e prova oral. A Câmara afirmou que o acesso à residência ocorreu com consentimento dos moradores, sem indícios de coação ou abuso, e considerou idôneo o testemunho dos policiais, ficando a resistência evidenciada pelos disparos efetuados contra a equipe.

NOTÍCIAS TJRJ

Funcionária será indenizada por furto ocorrido em sala de acesso restrito da loja onde trabalhava

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.861, de 27 de fevereiro de 2026 - Regulamenta a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF determina cumprimento de decisões sobre verbas indenizatórias

STF mantém suspensão de regras sobre supervisão de estágios em psicologia

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF invalida leis municipais que proibiam uso de linguagem neutra nas escolas

NOTÍCIAS STF

STF afasta restrição à participação de atletas trans nas finais da Copa do Brasil de Vôlei

NOTÍCIAS STJ

Valor de seguro de vida resgatável pode ser penhorado quando sacado pelo próprio segurado

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |
STF | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 19

COMUNICADO

TJRJ divulga trânsito em julgado de tese sobre prescrição em ações de aluno-aprendiz da PMERJ

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03, o trânsito em julgado do acórdão proferido no IRDR nº [0013027-79.2022.8.19.0000](#), no qual a Seção de Direito Público fixou tese jurídica sobre a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam computar, como tempo de serviço, o período trabalhado como aluno aprendiz por policiais militares. A prescrição tem início na data de publicação do ato do Comandante-Geral da PMERJ que suprimiu o direito, quando houver efeitos concretos imediatos, como redução remuneratória ou do percentual de triênios.

Assinado pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, o **Aviso TJ nº 64/2026** é dirigido a Magistrados do Órgão Especial, das Câmaras de Direito Público e de Direito Privado, dos Juízos de competência em matéria fazendária e cível e demais interessados.

Leia a íntegra do Aviso TJ nº64/2026 >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

*Repercussão Geral com suspensão nacional dos processos
Direito Processual Penal*

STF suspende processos sobre crimes ambientais envolvendo espécies ameaçadas (Tema 1443)*

Tema 1443 – STF

Situação do tema: Reconhecida a existência de repercussão geral e da determinação de suspensão nacional

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, incisos VI e VII; 24, inciso VI; e 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais que envolvam espécie nativa constante na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, independentemente da transnacionalidade do delito, em razão da caracterização de interesse direto e específico da União.

Leading Case: [RE 1577260](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral e da determinação de suspensão nacional: 20/12/2025

Leia as informações no site 

*O Tema 1443 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento Ed.Especial](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Na execução de crédito tributário, Fazenda não pode invocar ordem legal para recusar fiança ou seguro-garantia (Tema 1385)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.385](#)), decidiu que, na execução de créditos tributários, a fiança bancária ou o seguro-garantia oferecidos para garantia do juízo não podem ser recusados pela Fazenda Pública sob o argumento de inobservância da ordem legal de preferência da penhora. O colegiado analisou dois recursos especiais do município de Joinville (SC), afetados como representativos da controvérsia, sobre a possibilidade de recusa dessas garantias com base no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que a fiança bancária e o seguro-garantia são estipulações em favor de terceiro: o executado contrata, em prol do exequente, o pagamento da dívida por uma instituição financeira ou seguradora.

De acordo com a Lei de Execução Fiscal (LEF), o executado, após a citação, tem a opção de pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro-garantia, nomeação de bens à penhora ou indicação de bens de terceiros. No julgamento, foi discutido se a Fazenda Pública poderia recusar a fiança bancária ou o seguro-garantia só porque a ordem legal de penhora considera o dinheiro em primeiro lugar.

Fiança bancária e seguro-garantia funcionam a favor do credor

Para o município de Joinville, a ordem do artigo 11 deveria prevalecer sobre qualquer outra forma de garantia. No entanto, a ministra Maria Thereza afirmou que a fiança e o seguro funcionam a favor do credor, pois são contratados pelo executado para assegurar o pagamento da dívida por instituições financeiras ou seguradoras sólidas e reguladas.

Segundo a ministra, esses mecanismos trazem vantagens para o devedor, como evitar o desembolso imediato do valor total da dívida – o que aconteceria no caso do depósito – e manter o patrimônio livre de embaraços, sem prejuízo à segurança do credor. Ao mesmo tempo, permitem ao executado se defender

em juízo, enquanto a solvência da instituição garantidora é assegurada pela presença de salvaguardas.

Precedentes qualificados já trataram de temas correlatos

A relatora rejeitou a aplicação do Tema 578 do STJ, que vale para a nomeação de bens à penhora fora da ordem legal, mas não se estende a essas garantias autônomas, favorecendo uma interpretação da lei que prioriza o acesso do executado à Justiça para discutir o débito.

Maria Thereza de Assis Moura comentou que a corte, no Tema 1.203, já firmou o entendimento de que o credor não pode rejeitar as duas formas de garantia em execução de créditos não tributários, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade. Essa solução processual se aplica igualmente a créditos tributários.

"A impossibilidade de invocar a ordem de penhora para recusar a fiança bancária e o seguro-garantia se justifica não apenas pela interpretação literal, mas também pelas finalidades dos institutos, ao conferir ao devedor a escolha do meio que lhe parece menos oneroso para acessar a jurisdição e discutir o débito", disse a ministra.

Advocacia dos grandes credores é orientada a aceitar a oferta

O voto da relatora cita atos normativos de grandes credores que orientam a aceitação dessas garantias se idôneas e oferecidas antes de depósito ou penhora. A Fazenda Nacional, atuando no julgamento como *amicus curiae*, revelou volumes expressivos garantidos por essas modalidades (R\$ 273 bilhões contra R\$ 37 bilhões em depósitos). "Em execuções fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, nem sequer existe a controvérsia, visto que os atos administrativos asseguram ao executado a escolha por uma dessas modalidades de segurança do juízo", observou a ministra.

A tese fixada no rito dos repetitivos vincula juízes e tribunais, como determinado no artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC). Nos dois casos concretos analisados pela Primeira Seção, negou-se provimento aos recursos.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1385 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 15](#), publicado no Portal do Conhecimento em 02/03/2026.

Direito do Consumidor | Direito Processual Civil

Repetitivo: STJ valida notificação eletrônica a consumidor sobre abertura de cadastro não solicitado (Tema 1315)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.315](#)), considerou válida a comunicação eletrônica aos consumidores sobre a abertura não solicitada de cadastro, ficha ou similares, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), desde que seja comprovada a entrega da notificação ao destinatário.

Com a fixação da tese – que confirma jurisprudência adotada pelo tribunal nos últimos anos –, poderão voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição do precedente qualificado.

A relatora dos recursos especiais, ministra Nancy Andrighi, explicou que o CDC determina a comunicação por escrito ao consumidor a respeito da abertura de cadastro não solicitado por ele, como forma de evitar que o interessado seja surpreendido com a inscrição indevida de seu nome em "cadastros desabonadores".

Segundo a ministra, a notificação prévia também permite, por exemplo, o pagamento de eventual dívida – impedindo a inclusão do consumidor em cadastro restritivo – ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, quando necessário.

Evolução jurisprudencial no STJ passou a admitir notificações eletrônicas

Nancy Andrighi apontou que, ao longo do tempo, a jurisprudência do STJ evoluiu em relação à forma de envio da notificação ao consumidor, partindo de uma

posição que exigia a comunicação por correspondência e vedava o aviso por *email* (por exemplo o REsp 2.069.520) e, posteriormente, passando a admitir notificações por meio eletrônico, como *email*, mensagem de texto no celular e até mesmo WhatsApp (como no REsp 2.092.539).

"Assim, inobstante meu posicionamento inicial – mais protetivo ao consumidor –, verifica-se que a Terceira e a Quarta Turmas têm seguido, unanimemente, essa orientação, declarando ser válida a notificação eletrônica, com as condicionantes de que sejam comprovados o envio e a entrega ao consumidor", apontou.

De acordo com a ministra, a comprovação do efetivo envio ao endereço eletrônico ou ao número de telefone previamente fornecidos pelo consumidor evita que sejam encaminhadas notificações a *emails* ou números que não foram informados no momento da contratação de produto ou serviço, ou mesmo que não são utilizados pelo interessado.

"Também é indispensável a comprovação da efetiva entrega ao destinatário na hipótese de comunicação eletrônica, sob pena de se admitir válida a comunicação que sequer tem a potencialidade de dar ciência ao consumidor, como ocorre quando a mensagem é enviada para telefone inativo, *email* inexistente ou endereço eletrônico que retorna por falhas diversas (caixa de entrada cheia, erro de entrega, entre outros)", enfatizou a relatora ao ponderar que, por outro lado, não há exigência de prova da leitura da notificação, nos termos da Súmula 404.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1315 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 18](#), publicado no Portal do Conhecimento em 09/03/2026.

Afetação
Direito Civil

Repetitivo discute critérios para avaliar abuso em contratos de cartão de crédito consignado (Tema 1414)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir, sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.414](#)), a possibilidade de adoção de parâmetros objetivos para análise da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

O exame da controvérsia levará em consideração o dever de prestar informações claras e adequadas ao consumidor, especialmente quando ele alega que pretendia contratar apenas um empréstimo consignado, além das consequências do prolongamento indeterminado da dívida, em situações de aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizar o débito, em contraposição aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo devedor.

O colegiado também vai definir se, no caso de invalidação do contrato, a consequência jurídica a ser adotada é a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, além da possível configuração de dano moral presumido (*in re ipsa*).

Para análise do tema repetitivo, a seção determinou a suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que tratam de questão jurídica idêntica.

Tema foi submetido em IRDR a sete tribunais estaduais

O relator dos recursos afetados para o rito qualificado, ministro Raul Araújo, apontou que, conforme informações da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do STJ, a questão da validade e dos limites para as operações financeiras por meio de cartões de crédito com reserva de margem consignável já foi objeto de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) em sete tribunais estaduais.

Raul Araújo também destacou que a controvérsia está relacionada ao Tema Repetitivo 1.328 do STJ, ainda sem julgamento de mérito, no qual a Segunda Seção discute a existência de dano moral presumido na hipótese de ser invali-

dada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário.

"A controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta", apontou o ministro.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1414 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 18](#), publicado no Portal do Conhecimento em 09/03/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0002495-55.2020.8.19.0052

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 04.03.2026 p. 10.03.2026

Apelação Cível. Direito Administrativo e Consumidor. Responsabilidade Civil do Estado. Serviço público de saúde. Planejamento familiar. Laqueadura tubária. Gravidez superveniente. Omissão específica. Falha na prestação do serviço e no dever de informação. Prontuário lacunoso. Ônus da prova. Dano moral *in re ipsa*. Majoração do *quantum*. Pedido subsidiário de pensionamento. Prejudicialidade. Honorários recursais.

I. Ação indenizatória ajuizada em face de Município, fundada em gravidez superveniente após laqueadura tubária realizada no âmbito do SUS, com alegação de falha técnica e, sobretudo, violação ao dever de informação e de consentimento esclarecido, em contexto de planejamento familiar.

II. Responsabilidade civil estatal: Ainda que, em regra, a omissão demande aferição de culpa, configura-se omissão específica quando descumprido dever jurídico determinado de agir, aproximando-se seus efeitos de conduta comissiva para fins de responsabilização (CF, art. 37, § 6º).

III. Prova pericial indicando persistência de tuba uterina pérvia após o procedimento e prontuário “ultra resumido”/lacunoso, incapaz de esclarecer técnica e extensão da intervenção, circunstância que reforça a caracterização de falha do serviço e atrai a incidência do ônus probatório do réu quanto a fato impeditivo/modificativo/extintivo (CPC, art. 373, II).

IV. Dever de informação como dimensão indissociável do serviço de saúde: ausência de termo de consentimento informado e de advertência clara sobre limitações, riscos e possibilidade de falha/recanalização, em afronta às normas de planejamento familiar e à tutela da informação adequada (Lei nº 9.263/1996; CDC, art. 14).

V. Dano moral configurado *in re ipsa*, diante da frustração do planejamento familiar e da legítima expectativa de esterilização, impondo-se indenização com funções compensatória e pedagógico-preventiva; majoração do quantum, observados proporcionalidade e razoabilidade.

VI. Pedido de pensionamento formulado subsidiariamente (CPC, art. 326): provido o apelo quanto ao pedido principal (majoração do dano moral), prejudicada a análise do pleito eventual, preservada a ordem de preferência fixada pela parte e mantidos os demais capítulos da sentença (CPC, art. 502). VII. Honorários advocatícios: majoração em grau recursal, nos termos do CPC, art. 85, § 11.

VIII. Dispositivo e tese:

Recurso conhecido e provido. Majoração dos danos morais para R\$20.000,00. Pedido subsidiário prejudicado. Honorários majorados.

Tese de julgamento: 1. A gravidez superveniente após laqueadura, quando evidenciada falha do serviço (técnica e/ou informacional), com prontuário lacunoso e ausência de consentimento adequadamente documentado, caracteriza omissão específica e defeito na prestação do serviço público de saúde, ensejando responsabilidade civil do ente municipal (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 14;

CPC, art. 373, II). 2. O dever de indenizar, não impugnado, transita em julgado quanto ao *an debeatur*, devolvendo-se ao Tribunal o exame do *quantum debeatur* (CPC, art. 502), sendo o dano moral *in re ipsa* em razão da frustração do planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º). 3. Formulado o pensionamento em caráter subsidiário (CPC, art. 326), o provimento do pedido principal (majoração do dano moral) prejudica o exame do pleito eventual.

Dispositivos citados: CF, arts. 37, § 6º, e 226, § 7º; CPC, arts. 326, 373, II, 502 e 85, §§ 2º, 3º e 11; CDC, art. 14; Lei nº 9.263/1996, arts. 9º, § 1º, e 10, § 1º.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

0025559-19.2017.8.19.0208

Relatora: Des^a. Maria Regina Fonseca Nova Alves
j. 04.03.2026 p. 09.03.2026

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Acidente em calçada. Estruturas metálicas instaladas por condomínio sem a devida sinalização. Dever de segurança. Nexo causal comprovado. Danos materiais, morais e estéticos. Manutenção das indenizações nos valores fixados pelo juízo de origem, diante da especificidade do caso concreto. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Condomínio edilício contra sentença que, em ação indenizatória, reconheceu sua responsabilidade por acidente ocorrido em calçada situada em frente ao edifício, onde o ciclista colidiu com estruturas metálicas ali instaladas, sem qualquer sinalização, sofrendo fraturas e lesões, sendo condenado o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de estruturas metálicas na calçada não sinalizadas, decorrentes de obras, configura conduta negligente do condomínio apta a ensejar responsabilidade civil por acidente; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos observaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ônus que incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito alegado.

4. As provas produzidas pelo autor, consistentes em fotografias do local, documentos médicos e laudo pericial, demonstram a compatibilidade entre o acidente narrado e as lesões sofridas, caracterizando o nexo causal.

5. Ainda que a obra na calçada possuísse autorização municipal, subsiste o dever do proprietário do imóvel de manter o local seguro e devidamente sinalizado, de modo a evitar acidentes, o que evidencia a negligência do condomínio. Estrutura metálica, com uma altura de mais ou menos 1 metro e meio, que aparece fixada na calçada no dia do acidente, ocorrido à noite, que acarreta, de fato, perigo aos transeuntes.

6. A parte ré não produziu prova suficiente para afastar o nexo causal ou comprovar culpa exclusiva da vítima, limitando-se a alegações genéricas.

7. É admissível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando estes se mostram autônomos, sendo o dano moral presumido diante da gravidade das lesões e do sofrimento suportado.

8. Manutenção do *quantum* indenizatório fixado para as indenizações pelo Juízo de origem, posto que em observância às especificidades do caso concreto, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Comprovados o dano e o nexo causal por meio de prova documental, fotográfica e pericial, configura-se a responsabilidade civil subjetiva por negligência. 2. É possível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando demonstrada a autonomia entre eles, devendo ser mantido o valor indenizatório fixado na sentença, posto que atendidos os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, observando se as especificidades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I. Súmula 343 do TJRJ.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0090044-26.2024.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo
j. 03.03.2026 p. 09.03.2026

Mandado de segurança em matéria penal. Ofensa de direito líquido e certo. Determinação judicial de quebra de sigilo dos dados telemáticos de usuários da Google. Inquérito policial que investiga organização criminosa interestadual voltada à prática dos crimes de roubo, extorsão e furto, praticados mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Denegação da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. O *mandamus* persegue a concessão da segurança para anular a decisão proferida pelo Juízo Impetrado, que determinou a quebra do sigilo dos dados telemáticos dos usuários da Impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação do decreto cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos, se este está em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria e se há violação de direito líquido e certo de titularidade da Impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prefacialmente, é de se realçar que o presente feito foi submetido à imediata deliberação do Colegiado, dada a ausência de requerimento exposto para sustentação oral e na linha da melhor doutrina.
4. O julgamento presente decorre da determinação do Superior Tribunal de Justiça, a qual, declarando superada a extinção terminativa do *writ*, pelo afastamento da ilegitimidade ativa, ordenou o julgamento de mérito da demanda proposta.
5. A controvérsia se resume à alegação de violação aos direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição), em razão da decisão judicial que determinou o fornecimento de informações relativas a usuários do Google, que realizaram pesquisa específica envolvendo o nome das vítimas de determinado crime investigado pela polícia (*keyword warrant*).
6. Essas vítimas foram surpreendidas no interior de sua residência no Jardim Botânico, nesta Capital, pelo bando criminoso, ficando amarradas por duas horas, enquanto eram ameaçadas, extorquidas e roubadas pelos criminosos
7. A hipótese teve origem em IP instaurado para apurar a atuação de ORCRIM, estruturalmente articulada e com atuação interestadual, vocacionada à prática de crimes de roubo, extorsão e furto, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, notadamente com especialização em invasões e assaltos a residências cariocas de alto padrão, com alvos previamente determinados.
8. Não há direitos fundamentais de caráter absoluto. A proteção conferida a esses direitos pode sofrer restrições, desde que previstas em lei e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.
9. O direito ao sigilo dos dados telemáticos, especificamente daquilo que se busca na internet (projeção do direito à intimidade e à vida privada), sofre o temperamento da relatividade, podendo ser afastado por ordem judicial fundamentada, especialmente quando presente interesse público relevante, como na investigação criminal.
10. Na situação deduzida, verifica-se típica situação de colisão entre valores constitucionais: de um lado, a proteção à privacidade e, de outro, a paz pública e o dever estatal de investigar infrações penais e assegurar a efetividade da jurisdição crimina.
11. A solução dessa tensão reclama a aplicação da técnica da ponderação, segundo a qual a restrição a direito fundamental deve observar os limites do princípio da proporcionalidade e aos seus subcritérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

12. A ponderação não implica relativização arbitrária dos direitos fundamentais, mas sim operação racional e controlável, fundada em argumentação jurídica consistente e na análise das circunstâncias concretas do caso. Evita-se, com isso, tanto a supressão indevida de garantias individuais, quanto a exclusão de outros direitos de guarita constitucional e, também, o esvaziamento de deveres estatais igualmente previstos na Carta Magna.

13. Sob a ótica infraconstitucional, a matéria se encontra regulamentada pela Lei 12.962/2014 (Marco Civil da Internet), que não exige prévia individualização nominal dos titulares dos dados para afastamento do sigilo sendo suficiente a delimitação objetiva dos critérios técnicos da requisição (como intervalo temporal, endereço IP, palavra-chave ou identificador específico).

14. A tese do presente *writ*, no sentido de que seria necessário individualizar os usuários para que fosse afastado o sigilo dos dados telemáticos, apresenta uma contradição em termos. Afinal, o objetivo da medida cautelar é justamente identificar os demais membros da ORCRIM.

15. Exigir-se a identificação prévia dos usuários, quando esta constitui o próprio objeto da diligência, é um imperativo esquizofrênico e implicaria verdadeiro esvaziamento do meio de obtenção de provas.

16. É sabido que “o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, especialmente em crimes de autoria coletiva, mas apenas um delineamento geral dos fatos imputados ao réu”.

17. Na mesma linha, A 3ª Seção do STJ fixou entendimento de que não há necessidade de individualização pessoal na decisão judicial de afastamento de dados telemáticos, mostrando-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros.

18. O STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1148, vem formando maioria no sentido de ser reconhecida a constitucionalidade da requisição judicial de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicativos de internet para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, inclusive o fornecimento de dados pessoais por provedores, em cumprimento de medida de busca reversa por palavra-chave, desde que atendidos os mesmos critérios apontados pela 3ª Seção do STJ.

19. Na espécie, a decisão impugnada apresenta fundamentação satisfatória e a medida revela-se absolutamente proporcional, atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais fixados.

20. Conforme se extrai dos autos do inquérito policial, a medida judicial apresenta o selo da necessidade. Os elementos indiciários coligidos revelam-se robustos, indicando, com elevado grau de probabilidade, a efetiva existência da ORCRIM investigada e dos crimes praticados por seu intermédio.

21. Igual observância se tem quanto ao requisito da adequação. A pertinência do afastamento de dados para apurar quem foram as pessoas que procuraram pelo nome das vítimas na plataforma da Impetrante também é evidente.

22. A busca pelo nome dos ofendidos, que não são pessoas públicas, pode concretamente evidenciar, justamente no dia do crime, o nexó necessário para se chegar à autoria do delito e revelar a identidade dos demais membros da ORCRIM.

23. A decisão impugnada delimita o período certo do afastamento do sigilo dos dados, exatamente o dia do assalto. Portanto, não se trata de violação genérica e desmedida do sigilo de dados, mas sim de um grupo específico de pessoas., com acesso a data precisa.

24. Sob o aspecto da proporcionalidade em sentido estrito, aqueles que pesquisaram pelos nomes das vítimas no Google, nesse dia, mas não têm envolvimento com o crime, dificilmente terão devassada de forma grave a sua liberdade e intimidade, até porque se trata de procedimento sigiloso e a pesquisa dos nomes, por si só, em nada esgarça a sua intimidade.

25. As únicas pessoas sujeitas à grave exposição de seus aspectos subjetivos, em razão do fornecimento dos parâmetros de busca online, são precisamente aquelas que guardam vínculo objetivo com os fatos investigados e com a ORCRIM cuja desarticulação se pretende alcançar, não havendo afetação indiscriminada de terceiros estranhos aos crimes investigados.

26. A decisão proferida pelo Juízo Impetrado não se traduz em monitoramento prospectivo ou vigilância massiva, mas sim encerra requisição pontual e vinculada racionalmente ao fato criminoso determinado no IP, estando devidamente fundamentada e com exposição clara da proporcionalidade da medida.

27. Ausente a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não se verifica direito líquido e certo apto a justificar a concessão da ordem, uma vez que a mitigação do sigilo de dados, quando judicialmente fundamentada e proporcional, mostra-se constitucionalmente admissível, como no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

28. Denegação da ordem.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Transexual recebe indenização por uso indevido de “nome morto” em cadastro de plano de saúde

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou a decisão de primeira instância que havia condenado o plano de saúde Qualicorp ao pagamento de uma indenização por danos morais a um homem transexual, vítima de uso indevido do chamado “nome morto” (nome antigo) em seu cadastro no plano.

De acordo com os autos, a ação foi proposta por um homem transexual que, após retificar seu nome e gênero no registro civil, solicitou, diversas vezes à ré, sem sucesso, a atualização de seus dados cadastrais. Mesmo após o envio de documentos e várias tentativas administrativas, a empresa manteve por longo período a utilização do “nome morto”, realizando a alteração apenas após o ajuizamento da ação e a concessão da tutela de urgência. Na decisão de primeiro grau, o juiz reconheceu a falha na prestação do serviço e a violação aos direitos da personalidade do autor, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5 mil por danos morais, com a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, além da fixação dos juros de mora a contar da citação da ré. Inconformada, a empresa interpôs recurso pleiteando a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório, sob o argumento de que o caso seria de mero aborrecimento. O autor, por sua vez, também recorreu, pedindo o aumento da indenização para cerca de R\$ 20 mil, com a fixação dos juros de mora a contar da data da ocorrência do dano, além da fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação ou, alternativamente, a manutenção da fixação de R\$ 1 mil, conforme o critério que fosse mais benéfico ao autor.

Segundo o relator, desembargador Sérgio Wajzenberg, a sentença precisava ser reformada, diante da gravidade da conduta praticada e da violação à identida-

de de gênero do autor. O magistrado ressaltou que a situação ultrapassou os limites do mero aborrecimento, configurando ofensa aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Diante disso, entendeu ser cabível o aumento da indenização por danos morais para R\$ 10 mil, mantendo os juros de mora a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Por fim, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso da ré e de dar parcial provimento ao recurso do autor, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 4/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Ministério da Saúde aprova uso do nirsevimabe no SUS e abre consultas sobre novos medicamentos

O Ministério da Saúde publicou a Portaria SCTIE/MS nº 14, de 7 de março de 2026, que aprova o protocolo de uso do nirsevimabe para prevenção de infecções do trato respiratório inferior associadas ao vírus sincicial respiratório (VSR) em bebês prematuros ou com comorbidades no SUS.

A medida foi formalizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SCTIE), com base em recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). A publicação foi destacada no Conass Informa nº 44/2026, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass).

Também foram abertas consultas públicas sobre a possível incorporação de novos medicamentos ao SUS, conforme divulgado no Conass Informa nº 46/2026, do Conass. Entre elas, destacam-se a Consulta Pública SCTIE/MS nº 6/2026, que trata da proposta de incorporação da lenalidomida para tratamen-

to de manutenção de pacientes com mieloma múltiplo recém-diagnosticado submetidos a transplante de células-tronco, e a Consulta Pública SCTIE/MS nº 8/2026, que analisa a incorporação de testosterona injetável para homens e adolescentes com hipogonadismo hipogonadotrófico orgânico.

Outras propostas em consulta pública incluem adesivo de estradiol para induzir a puberdade e medicamentos para vasculites associadas a anticorpos anticito-plasma de neutrófilos.

O prazo para envio de contribuições é de 20 dias, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação das consultas, período em que especialistas, instituições e cidadãos podem se manifestar antes da decisão final sobre a incorporação desses medicamentos ao SUS.

Para mais informações, acesse a íntegra do [Conass Informa nº. 44/2026](#) e do [Conass Informa nº. 46/2026](#), disponíveis no site do Conass.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ inaugura 3ª Vara das Garantias em Petrópolis

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.119 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para entregadores de empresas de aplicativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.118 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, divulgarem informações sobre a pensão especial destinada às crianças com síndrome congênita do Zika Vírus, nos termos da [Lei Federal n.º 13.985](#), de 7 de abril de 2020, e sobre a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Lei Estadual nº 11.117 de 10 de março de 2026 - Institui a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 50.208 de 10 de março de 2026 - Dispõe sobre a manutenção do valor da tarifa do serviço público de transporte metroviário de passageiros do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57657 de 09 de março de 2026 - Cria o Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas no Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 57656 de 09 de março de 2026 - Declara como de Especial Interesse Social, para fins de urbanização e regularização, as áreas que menciona, e estabelece os respectivos padrões especiais de urbanização.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida cooperação do MP de Contas na cobrança de decisões do Tribunal de Contas estadual

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma de Santa Catarina que prevê cooperação do Ministério Público de Contas estadual no fluxo de cobrança judicial de decisões do Tribunal de Contas catarinense. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7549](#), a Corte entendeu que não há invasão das atribuições dos procuradores do estado.

A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape). Para a entidade, a alteração na Lei Orgânica do Tribunal de Contas catarinense (Lei Complementar estadual 202/2000), permitiria ao Ministério Público de Contas estadual exercer função exclusiva dos procuradores na cobrança judicial de débitos e multas fixados pelo TCE-SC.

Segundo o relator, ministro Nunes Marques, a norma estadual reflete o modelo federal (Lei 8.443/1992) e não confere ao MP de Contas a atribuição para executar as decisões do órgão de controle externo. Ela apenas organiza um fluxo de cooperação: cabe ao MP reunir os documentos e encaminhar as informações necessárias para que a Procuradoria do estado faça a cobrança judicial.

Ao decidir dessa forma, o colegiado reafirmou entendimento já consolidado (Tema 768 de repercussão geral) de que a execução das decisões dos Tribunais de Contas deve ser proposta pelo ente público beneficiário, e não pelo Ministério Público. Para o STF, trata-se de uma atuação cooperativa entre órgãos distintos, sem invasão de competências.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 13/2.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Associações acionam STF contra lei de Alagoas que proíbe crianças e adolescentes em paradas LGBTQI+

Entidades representativas apontam discriminação e invasão da autoridade familiar

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

A pedido da PGR, STF arquiva inquérito contra Elon Musk

A pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro Alexandre de Moraes arquivou o Inquérito [\(Inq\) 4957](#), em que o empresário Elon Musk, dono e CEO da rede social X (antigo Twitter), era investigado por obstrução à Justiça, organização criminosa e incitação ao crime. A investigação foi aberta para apurar a publicação de postagens em perfis suspensos por determinação da Justiça brasileira, mas, de acordo com a PGR, não há elementos que apontem para a prática de crimes.

Informações da Polícia Federal apontaram a ação de uma milícia digital fora do território brasileiro com o objetivo de frustrar o cumprimento das ordens judiciais de bloqueio e tentar difundir informações falsas para impulsionar o discurso de polarização e antagonismo aos Poderes do país. Influenciadores ligados ao então governo de Jair Bolsonaro, como Rodrigo Constantino, Paulo Figueiredo, Allan dos Santos e Oswaldo Eustáquio, teriam conseguido transmitir conteúdo ao vivo, mesmo com suas redes bloqueadas.

Intimado a explicar o descumprimento, o X Brasil reafirmou seu compromisso com as determinações judiciais do STF e informou que não houve violação intencional às ordens de bloqueio e que as questões suscitadas tinham sido imediatamente sanadas pelas operadoras da rede.

Para a PGR, não foi possível identificar comportamento doloso dos representantes legais da provedora que caracterizasse desobediência, embaraço a investigações ou incitação pública ao crime. O que houve foram falhas operacionais pontuais que, uma vez notificadas, foram prontamente sanadas pela companhia.

De acordo com o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, quando o Ministério Público pede o arquivamento do inquérito, essa manifestação é irretrataável, a não ser que surjam novas provas.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

STF rejeita queixa-crime de senador Jorge Kajuru contra declarações de deputado nas redes sociais

Na sessão do dia 10/3, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, por unanimidade, uma queixa-crime apresentada pelo senador Jorge Kajuru (PSB-GO) contra declarações do deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO) em vídeo divulgado nas redes sociais. A decisão foi tomada no julgamento recurso (agravo regimental) na Petição [\(PET\) 12372](#), e o colegiado entendeu, por maioria, que as declarações estão dentro da imunidade parlamentar.

Kajuru acusava o deputado da prática de injúria e difamação em razão de um vídeo publicado em 2024. Na gravação, Gayer comenta um episódio envolvendo o senador e outro parlamentar e utiliza expressões como “psicopata”, “caricatura” e “ser enlouquecido” para se referir ao congressista.

Imunidade parlamentar

O relator, ministro Nunes Marques, havia rejeitado a queixa-crime em decisão individual e manteve esse entendimento no julgamento do recurso pelo colegiado. Para ele, as declarações estão protegidas pela imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal, pois foram feitas no contexto do debate político entre parlamentares do mesmo estado, ainda que fora das Ca-

sas Legislativas. Acompanharam o relator os ministros André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Sem relevância penal

O ministro Gilmar Mendes também votou pela rejeição da queixa-crime, mas por outro fundamento. Para ele, a manifestação de Gayer não tem relação direta com o exercício do mandato e, portanto, não está coberta pela imunidade parlamentar. Contudo, Mendes considera que, “ainda que contenham eventual excesso de linguagem, moralmente questionável,” as declarações não caracterizam exercício abusivo da liberdade de expressão e não têm relevância suficiente para justificar a abertura de ação penal.

Leia a notícia no site 

STF suspende medidas federais que possam interromper serviços de saúde no Piauí

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender quaisquer medidas adotadas por órgãos federais que possam impedir a continuidade dos serviços estaduais de saúde no Piauí. A decisão foi tomada na Ação Cível Originária [\(ACO\) 3738](#).

A ação foi proposta pelo governo do Piauí, que afirma estar sendo alvo de fiscalizações por órgãos federais de controle sobre recursos do próprio estado ou valores repassados pela União na modalidade “fundo a fundo”. Segundo o governador, após a transferência, esses valores deixam de ter natureza federal e passam a integrar definitivamente o patrimônio estadual.

O governo sustenta que instituições como a Controladoria-Geral da União (CGU), a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal no Piauí estariam tratando como federais quaisquer verbas aplicadas pelo estado na área da saúde. O argumento seria o de que as ações e os serviços de saúde integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre as medidas implementadas, o governo cita a suspensão da execução de contratos administrativos “de destacada importância para a população”, o desligamento imediato de agentes pú-

blicos de funções para as quais foram regularmente designados, além da instauração de inquéritos policiais sigilosos e do acionamento da Fazenda Pública estadual perante a Justiça Federal.

Continuidade de serviços de saúde

Dino verificou que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em relação aos argumentos jurídicos apresentados pelo governo piauiense, o relator lembrou que a Segunda Turma da Corte tem precedente (Recurso Extraordinário – RE 1529208), firmado em setembro de 2025, no sentido de que a competência para o julgamento de crimes envolvendo desvios de verbas transferidas pela União quando incorporadas definitivamente aos cofres públicos estaduais ou municipais é da Justiça estadual. Além disso, segundo o ministro, o estado demonstrou o risco à continuidade dos serviços estaduais de saúde.

Em razão disso, determinou a suspensão de medidas de órgãos federais relacionadas à paralisação ou à rescisão de contratos estaduais na área de saúde no Piauí. O relator ressaltou, contudo, que a decisão não impede o prosseguimento de ações judiciais ou administrativas em curso na esfera federal, desde que não resultem na interrupção desses serviços.

A liminar, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS CNJ

CNJ informa sobre bloqueio de acessos aos sistemas PDPJ

CNJ e tribunais de justiça firmam acordo de cooperação para impulsionar modernização do Judiciário

Webinário apresenta ferramenta de IA para combate à litigância abusiva no Judiciário

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.206 |

STJ nº 880 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 18

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Tributário | Direito Administrativo | Direito do Consumidor

Tema 1444 - STF

Tese Firmada: É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/03/2026

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito do Consumidor | Direito Processual Civil

STJ valida comunicação digital para informar abertura de cadastro ao consumidor (Tema 1315)

Tema 1315 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

Tese Firmada: Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: [REsp 2171177 / RS](#); [REsp 2175268 / RS](#); [REsp 2171003 / RS](#)

Data do julgamento do mérito: 05/03/2026

Leia as informações no site 

Direito do Consumidor

Plano de saúde coletivo de pequeno porte pode ser rescindido unilateralmente com motivação idônea, decide STJ (Tema 1047)

Tema 1047 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários.

Tese Firmada: A rescisão unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 26/3/2020).

Leading Case: [REsp 1841692/SP](#); [REsp 1856311/SP](#)

Data do julgamento do mérito: 05/03/2026

Leia as informações no site 

Afetação

Direito Civil

STJ definirá parâmetros para avaliar abusividade em contratos de cartão consignado (Tema 1414)

Tema 1414 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

Leading Case: [REsp 2224599 / PE](#); [REsp 2215851 / RJ](#); [REsp 2224598 / PE](#); [REsp 2215853 / GO](#)

Data de afetação: 06/03/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1269 - STJ

Tese Firmada: No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

Data do trânsito em julgado: 06/03/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0804824-17.2022.8.19.0026

Relatora: Des^a. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 13.11.2025 p. 17.11.2025

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidora Pública Municipal. Professora. Direito ao gozo de quarenta e cinco dias de férias anuais e ao terço constitucional.

Autora que ingressou em juízo em face do Município de Itaperuna, alegando exercer o cargo efetivo de Professora de Educação Física na rede municipal de ensino e afirmando que, embora usufrua dos 30 dias de férias previstos na Lei Municipal nº 83/1976, o Ente Público não lhe concede nem remunera os 15 dias adicionais assegurados pelo artigo 27, inciso VI e §2º, II, da Lei Municipal nº 111/1977, substituindo-os por recesso escolar, sem o correspondente pagamento do terço constitucional. Requereu, assim, a declaração do direito ao período adicional, com o terço respectivo e o pagamento retroativo dos valores.

Os pedidos foram julgados procedentes para reconhecer o direito aos 15 dias adicionais e condenar o Município ao pagamento das parcelas não gozadas, em dobro nos casos previstos na Lei nº 83/1976 e de forma simples nos demais, com correção monetária, juros e honorários fixados em liquidação de sentença. O Ente Municipal se insurge, alegando coisa julgada em razão de Ação Coletiva proposta pelo SEPE/RJ na Justiça do Trabalho, sustentando ainda que os professores já usufruem integralmente dos 45 dias de férias e que o terço constitucional incide apenas sobre 30 dias, pugnano, subsidiariamente, pela exclusão dos honorários.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de coisa julgada, uma vez que a Ação Coletiva nº 102888-81.2016.5.01.0471 tratou de empregados celetistas e de períodos aquisitivos distintos, não havendo identidade com a presente demanda, que envolve servidora estatutária.

No mérito, a Constituição da República, em seus artigos 7º, XVII, e 39, §3º, assegura aos servidores o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço. No âmbito do Município de Itaperuna, as Leis Municipais nº 83/1976 e nº 111/1977 instituem, respectivamente, o Estatuto dos Servidores e o Estatuto do Magistério, este último prevendo o gozo de 45 dias de férias por ano, sendo 30 dias entre o término e o início do ano letivo e 15 dias adicionais no meio do ano.

O §4º do artigo 27 da Lei nº 111/1977 distingue expressamente o recesso escolar das férias, de modo que o primeiro não se confunde com o segundo nem supre sua fruição.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1241 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que o adicional de um terço incide sobre todo o período legalmente previsto como férias.

Assim, inexistindo prova de fruição ou de pagamento dos dias suplementares, é devido o respectivo pagamento com o terço constitucional e consectários.

Não há, contudo, falar em pagamento em dobro, uma vez que a Lei Municipal nº 111/1977 não contempla tal hipótese, limitando-se a assegurar o direito ao gozo ou à indenização simples, razão pela qual a sentença merece pequeno ajuste, apenas para consignar expressamente essa forma de pagamento.

Honorários de sucumbência corretamente fixados para arbitramento em liquidação de sentença, em conformidade com o artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil, considerando-se a sucumbência do Município e a natureza ilíquida da condenação.

Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Sétima Câmara de Direito Privado

0009366-09.2017.8.19.0052

Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis

j. 24.02.2026 p. 04.03.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Vício em aparelho celular. Falha na prestação do serviço. Divergência de IMEI. Responsabilidade objetiva. Ressarcimento integral do preço. Dano moral. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora em ação indenizatória ajuizada em face de fabricante, distribuidora e comerciante de aparelho celular, na qual narrou a aquisição de telefone móvel novo que, após poucos meses de uso, passou a

apresentar superaquecimento e outros defeitos, não solucionados pela assistência técnica em razão de divergência entre o IMEI do aparelho e o da nota fiscal, postulando a restituição integral do valor pago e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada falha na prestação do serviço apta a ensejar o ressarcimento integral do valor do produto, afastando o simples abatimento do preço; e (ii) estabelecer se a conduta das rés configura dano moral indenizável, inclusive à luz da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, com aplicação da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento.

4. A autora comprova a aquisição do aparelho, o encaminhamento à assistência técnica e a impossibilidade de reparo em razão da divergência de IMEI, inexistindo prova, pelas rés, de excludente donexo causal.

5. Evidencia-se a falha na prestação do serviço, uma vez que o produto não foi reparado nem substituído, obrigando a consumidora a adquirir novo aparelho, o que afasta a solução de abatimento proporcional do preço e impõe o ressarcimento integral do valor pago.

6. Configura-se o dano moral diante da violação à boa-fé objetiva, da essencialidade do bem e da frustração experimentada pela consumidora, que permaneceu privada do uso regular do produto recém-adquirido.

7. Aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ante a perda injustificada do tempo útil da autora em tentativas administrativas infrutíferas de solução do problema, culminando na necessidade de recorrer ao Judiciário.

8. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000 (cinco mil reais), valor compatível com as circunstâncias do caso e os parâmetros adotados pelo Tribunal.

9. Com a inversão da sucumbência, impõe-se a condenação das rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0217917-79.2019.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 05.03.2026 p. 09.03.2026

Apelação Criminal. Roubo. Sentença Condenatória. Irresignação defensiva quanto à autoria. Desprovemento.

Acusado condenado como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Consta que, em 2/9/2019, no bairro Vilar dos Teles, em São João de Meriti, o acusado subtraiu, mediante grave ameaça verbal, a quantia de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) pertencente ao estabelecimento comercial Gil Cosméticos.

Registra-se que o réu esteve na loja pela manhã em duas ocasiões, retornando no período da tarde, quando escolheu um produto de baixo valor, dirigiu-se ao caixa simulando uma compra e, ao receber o troco, anunciou o assalto, aposando-se da quantia e fugindo. Logo após o fato, a funcionária do caixa comunicou o roubo à vendedora, apontando o acusado que deixava o local, sendo este prontamente reconhecido pela funcionária que já havia notado sua presença suspeita pela manhã.

Autoria e materialidade comprovadas pelos depoimentos colhidos em ambas as fases, além da documentação acostada. Pleito defensivo rejeitado. Relato da vítima, colhido na investigação, válido e harmônico com as demais provas testemunhais. Depoimentos dos policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que merecem credibilidade equivalente à dos demais testemunhos, inexistindo motivo concreto para suspeição.

Declarações coerentes e convergentes desde a fase policial, sem qualquer indício de fabricação ou intenção de prejudicar o réu. Precedente: “As declarações

dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório” (STJ, HC 395.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/05/2017).

Dosimetria adequada. A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa da culpabilidade, nos termos do art. 59 do CP, quando evidenciada a premeditação que não constitua elementar do tipo penal nem seja pressuposto de agravante ou qualificadora.

Pedido de gratuidade de justiça que deve ser formulado perante o Juízo da execução, nos termos da Súmula 74 do TJERJ.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos converte em preventiva prisão de integrantes da torcida Jovem do Flamengo

Tribunal do Júri condena envolvidos na morte do advogado Rodrigo Crespo

Justiça determina prisão do goleiro Bruno após descumprimento de benefício de livramento condicional

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.353, de 08 de março de 2026 - Altera o [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

Medida Provisória nº 1.337, de 06 de março de 2026 - Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a [Lei nº 12.351](#), de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Fonte: Planalto

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida regra que permite centralização da cobrança de dívidas trabalhistas contra clubes

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou regra que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a instituírem o Regime Centralizado de Execução para cobrança de dívidas trabalhistas de entidades desportivas profissionais. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI](#)) 6047, na sessão plenária virtual encerrada em 24/2.

A ação foi proposta pelo partido Podemos contra a regra prevista no artigo 50 da Lei 13.155/2015. A legenda sustentava que a norma, ao conferir à Justiça do Trabalho a atribuição de disciplinar a matéria, teria invadido competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Alegava, ainda, que a reunião e o parcelamento das execuções trabalhistas previstos na sistemática

estimulariam a inadimplência salarial e comprometeriam a razoável duração do processo.

Organização administrativa interna

Ao afastar as alegações do partido, o relator, ministro Nunes Marques, afirmou que o dispositivo não usurpa competência privativa da União, uma vez que não altera garantias das partes nem institui regime processual. Segundo o relator, a norma apenas permite a centralização das execuções, a fim de racionalizar a atividade e potencializar a efetividade das decisões judiciais. “Cuida-se, portanto, de regra que autoriza a organização administrativa interna, inserida no âmbito da autonomia dos tribunais”, afirmou.

Além disso, Nunes Marques observou que a Lei 14.193/2021, ao estabelecer parâmetros para o funcionamento do regime, manteve essa atribuição do Poder Judiciário. Lembrou ainda que a Lei 13.155/2015 integra o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) e que a autorização para a instauração do Regime Centralizado de Execução está relacionada ao enfrentamento do elevado endividamento dos clubes e da garantia do pagamento de seus débitos.

Previsibilidade no cumprimento das obrigações

Ainda segundo Nunes Marques, a centralização das execuções é compatível com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se, a seu ver, de uma técnica de racionalização capaz de promover tratamento isonômico entre credores, reduzir conflitos entre medidas constritivas concorrentes e dar maior previsibilidade ao cumprimento das obrigações, sem prejuízo da natureza prioritária dos créditos de natureza alimentar.

Leia a notícia no site 

STF cobra informações detalhadas do Ministério Público do Rio sobre “penduricalhos”

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro que apresente, em até 72 horas, informações complementares que comprovem o cumprimento das decisões sobre o pagamento de verbas indenizatórias, os chamados “penduricalhos”.

Em decisão assinada em 8/3, na Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 6606](#), o relator considerou que as informações prestadas pelo procurador-geral foram insuficientes para verificar o cumprimento das determinações anteriores.

O ministro determinou que o Ministério Público fluminense apresente a discriminação detalhada das verbas indenizatórias, inclusive de eventuais valores retroativos autorizados e pagos entre janeiro e fevereiro, com a indicação das datas de autorização e de efetivação dos pagamentos, bem como a documentação que comprove quando a ordem de pagamento foi encaminhada à instituição financeira.

O decano também lembrou que a primeira decisão proferida nos autos, em 23 de fevereiro, proibiu imediatamente o pagamento de valores retroativos. Apenas em 26 de fevereiro, com o objetivo de harmonizar prazos, foi autorizada a quitação desse tipo de verba exclusivamente em relação a valores que já estivessem regularmente programados para o período correspondente.

Por essa razão, o ministro determinou que o Ministério Público do Rio encaminhe a programação financeira detalhada referente ao pagamento de valores retroativos relativos aos meses de janeiro a abril, com a indicação precisa dos valores programados e das datas de autorização e efetivação dos pagamentos, além dos documentos que comprovem a prévia inclusão desses montantes no cronograma institucional.

Leia a notícia no site 

STF valida atuação do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para garantir regularidade processual

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou normas que permitem ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho adotar medidas urgentes e suspender temporariamente atos para preservar a regularidade processual. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 4168](#), na sessão plenária virtual encerrada em 24/2.

A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) contra dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Segundo a entidade, as regras dariam ao corregedor-geral atribuições de natureza jurisdicional, em afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito processual e aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Natureza administrativa

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que a correção parcial é um mecanismo administrativo e subsidiário, cabível apenas quando não houver recurso específico. Previsto na Lei 14.824/2024, que organiza o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o instrumento se insere entre as competências administrativas e fiscalizatórias do corregedor-geral da Justiça do Trabalho para o controle da ordem processual. O objetivo, segundo relator, “é a correção de inversões tumultuárias, irregularidades ou omissões que obstaculizem o curso do processo em consonância com as regras estabelecidas”.

Como a correção parcial não tem natureza processual nem conteúdo jurisdicional, o ministro afastou a alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual.

Ainda segundo Marques, o instrumento não é nem ação nem recurso, e a atuação do corregedor-geral não interfere no mérito da demanda, limitando-se a corrigir vícios de procedimento. Essa circunstância, a seu ver, afasta a alegação de afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Prejuízo parcial

Quando a ação foi proposta no STF, as normas sobre a matéria constavam do Regimento Interno da Corregedoria vigente na época em que o órgão integrava a estrutura do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Atualmente, a Corregedoria integra o CSJT e conta com novo regimento interno. Em razão disso, a Anamatra pediu para incluir a nova normatização na ADI. O Plenário julgou parcialmente prejudicada a ação em relação aos dispositivos revogados, e, como as normas atuais mantêm, em essência, o conteúdo questionado, analisou o mérito da controvérsia.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF determina abertura de investigação para apurar vazamento de mensagens de celular de Daniel Vorcaro

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a abertura de inquérito para apurar o vazamento de informações e mensagens obtidas a partir de aparelhos celulares de Daniel Vorcaro, dono do Banco Master. A decisão atendeu a pedido feito pela defesa do banqueiro na Petição [\(PET\) 15612](#).

Em 20/2, o ministro Mendonça determinou que a Presidência do Congresso Nacional devolvesse à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS) as informações obtidas a partir das quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático de Vorcaro, determinada pela própria comissão. A decisão do ministro previu o encaminhamento dos dados às autoridades da Polícia Federal que conduzem a Operação Sem Desconto – que investiga as fraudes na autarquia federal – e posterior repasse à CPMI.

Após a prisão preventiva do banqueiro e as demais diligências determinadas pelo STF em mais uma fase da Operação Compliance Zero (que investiga supostos desvios no Banco Master), a defesa informou que, na quinta-feira (5), diversas informações extraídas dos celulares de Vorcaro foram vazadas para a im-

prensa. Diante disso, requereu ao STF a instauração de inquérito policial para apurar a origem dos vazamentos indevidos.

Preservação da intimidade

O ministro André Mendonça esclareceu que sua decisão de 20/2 se limitou a determinar a devolução das informações obtidas pela CPMI do INSS por iniciativa própria. Além disso, negou o acesso a elementos extraídos de aparelhos vinculados à investigação em trâmite no STF pedido pela comissão.

Segundo o ministro, as informações colhidas na investigação conduzida pela PF sob a supervisão da Corte não foram não foram compartilhadas com a CPMI. Ele ressaltou que são investigações diferentes, autônomas entre si, e, portanto, “contam com fontes de prova totalmente independentes”.

O relator lembrou que, ainda na decisão anterior, havia ressaltado que o tratamento das informações deveria observar as garantias fundamentais, inclusive no que diz respeito à preservação da intimidade.

Sigilo da fonte

Por fim, o ministro enfatizou que a condução do inquérito deve zelar pela observância da garantia constitucional da preservação do sigilo da fonte em favor de jornalistas. Mendonça ressaltou que a apuração agora aberta deve buscar identificar as pessoas que teriam o dever de guardar o material sigiloso e o violaram, “e não daqueles que, no legítimo exercício da fundamental profissão jornalística, obtiveram acesso indireto a informações que, por sua natureza íntima, não deveriam ter sido publicizadas”.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Tribunal nega indenização em execução de alimentos já pagos, mas mantém multa por litigância de má-fé

Em uma ação de execução de alimentos sabidamente já pagos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a condenação ao pagamento de indenização, mas manteve a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora.

Para o colegiado, ao ajuizar cumprimento de sentença referente a valores pagos regularmente, a representante dos menores contrariou a boa-fé processual, movimentando o Judiciário com pretensão manifestamente indevida. Por outro lado, a turma entendeu que não há razão para a indenização, já que não houve pedido expresso nesse sentido nem comprovação de prejuízo ao alimentante.

O cumprimento de sentença foi proposto contra o pai dos menores sob a alegação de inadimplência de parcelas da pensão alimentícia. No entanto, ele comprovou que os valores cobrados haviam sido pagos regularmente na data do vencimento, antes do ajuizamento da ação.

Diante da omissão desse fato na petição inicial, o juízo de primeiro grau impôs multa por litigância de má-fé, no valor de 50% do salário mínimo, e condenou a representante legal a indenizar o executado em R\$ 1 mil. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que entendeu haver prejuízo ao pai, especialmente por se tratar de execução pelo rito da prisão.

No recurso ao STJ, a defesa dos menores sustentou que o cumprimento de sentença era necessário, pois o pai estaria em débito havia muito tempo. Também alegou que a indenização seria indevida.

Execução não poderia ser ajuizada se o débito foi quitado

A ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que os credores de alimentos precisam, muitas vezes, enfrentar uma "verdadeira via crucis" para obter o pa-

gamento do que lhes é devido, sendo compreensível que a mãe tenha precisado se valer do argumento de que ajuizaria a ação pelo rito da prisão para que o alimentante cumprisse com sua obrigação.

Além disso, ela lembrou que o mero exercício do direito de ação, ainda que im procedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. Segundo a ministra, a má-fé não pode ser presumida, pois é necessário comprovar o dolo, ou seja, a intenção de obstruir o processo.

No entanto – acrescentou –, uma vez recebidos os alimentos na data do seu vencimento, a parte autora não poderia ter movimentado a máquina judiciária com uma ação cujo objetivo era receber o que já estava pago. "O comportamento dos autores, de deduzir pretensão manifestamente descabida, evidentemente se mostra contrário à boa-fé processual", concluiu a relatora.

Não houve comprovação de prejuízo ao alimentante

Por outro lado, a ministra entendeu que não há justificativa para a condenação da mãe dos menores ao pagamento de indenização por danos processuais, pois a representante legal não é parte no processo, não houve pedido expresso do alimentante a esse respeito e não ficou demonstrado que ele tenha sofrido algum prejuízo.

A relatora ressaltou que, embora o TJSP tenha apontado prejuízo ao alimentante, o processo foi extinto depois que ele, intimado, comprovou o pagamento da dívida.

"Não houve expedição de mandado de prisão nem qualquer prejuízo processual por ele experimentado. Assim, descabida a condenação de indenização por danos morais, porquanto suficiente para coibir o comportamento o reconhecimento da má-fé processual", concluiu Nancy Andrichi ao dar parcial provimento ao recurso especial.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Sexta Turma afasta prisão preventiva até conclusão de perícia sobre prints de WhatsApp usados como prova

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, havendo dúvida razoável sobre a integridade e a autenticidade de provas digitais, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. Por esse motivo, o colegiado substituiu a prisão preventiva de um acusado por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

"Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo", ressaltou o relator, ministro Carlos Pires Brandão.

O réu foi preso preventivamente pela suposta prática de homicídio e associação criminosa. Em habeas corpus impetrado no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), a defesa alegou que foram juntados ao processo *prints* de conversas de WhatsApp, obtidos mediante acesso direto da polícia aos aparelhos, além de imagens de câmeras de segurança sem perícia técnica. Segundo afirmou, essas provas seriam as únicas contra o réu. O tribunal estadual denegou a ordem, e a defesa renovou o pedido de habeas corpus no STJ.

Prova digital pode ser facilmente alterada

O ministro Carlos Pires Brandão esclareceu que a prova digital possui características próprias que permitem alterações difíceis de serem notadas, o que exige rigor técnico na sua coleta e na sua preservação. Segundo ressaltou, cabe ao Estado comprovar a integridade e a autenticidade do material, e, em caso de dúvida plausível, ele não poderá ser utilizado contra o réu.

"A segurança jurídica do processo penal não admite condenações baseadas em elementos cuja origem seja questionável e não passível de verificação", declarou.

O ministro explicou que, quando se pretende juntar ao processo capturas de telas, relatórios de extração ou outros dados de um dispositivo eletrônico, a confiabilidade não decorre da autoridade de quem acessou o conteúdo, mas da possibilidade de controle técnico por terceiros, a fim de demonstrar a correspondência entre o dado coletado e o apresentado em juízo.

Exame pericial assegura a integralidade

No caso em julgamento, Carlos Pires Brandão disse que a autorização judicial e a identificação do agente responsável pela obtenção do material não suprem a ausência de documentação técnica, o que reduz a confiabilidade das provas.

Conforme destacou o relator, a realização de perícia complementar é indispensável, não para anular os elementos já juntados, mas para suprir o déficit técnico e permitir o efetivo controle pelas partes, garantindo o exercício do contraditório.

Quanto às imagens das câmeras de segurança, o relator observou que, quando extraídas diretamente do sistema de gravação e identificadas quanto à origem, ingressam em juízo como documentos. Nesse sentido, reconheceu que a defesa pode até contestar eventuais cortes, lacunas ou incongruências sem que seja obrigatória a realização de perícia, nos moldes da realizada em prova digital.

Ao determinar a imposição de medidas cautelares diversas, o ministro entendeu que "a necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais, embora não afaste os indícios de autoria, recomenda a substituição da prisão preventiva".

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.205 |

STJ nº 879 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo

Rio de Janeiro, 6 de março de 2026

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 17

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Julgamento

Direito Processual Civil

STF começa a votar possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais e periciais (Tema 1382)

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em 5/3 o julgamento de uma ação que discute a possibilidade de o Ministério Público (MP) ser condenado a pagar custas processuais, despesas, perícias e honorários advocatícios quando perder uma ação em que busca o ressarcimento do patrimônio público. A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#) 1524619, com repercussão geral ([Tema 1.382](#))). A análise continuará na sessão da próxima em 11/3

Primeiro a votar na sessão, o ministro Alexandre de Moraes (relator) entende que esse tipo de condenação é inconstitucional e fere a autonomia do MP. O ministro Cristiano Zanin divergiu parcialmente, pois considera que o pagamento de perícias é possível, desde que a instituição tenha orçamento com essa previsão.

Caso

No ARE, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questiona a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que o condenou a arcar com as despesas de um processo em que foi derrotado ao pedir que o ex-presidente da

Câmara Municipal de Jandira (SP) Cícero Amadeu Romero Duca ressarcisse os cofres públicos por transações irregulares. O político havia sido condenado a devolver R\$ 29,4 mil aos cofres públicos, mas conseguiu reverter a penhora de imóveis para garantir o pagamento da dívida. O MP-SP recorreu dessa decisão, mas o recurso não foi aceito, e o órgão foi responsabilizado pelo pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência (pagos pela parte vencida à parte vencedora).

No STF, o MP-SP argumentou, entre outros pontos, que, como não pode receber esses encargos quando vence a ação, “por simetria, lógica processual e razoabilidade”, também não pode pagá-los quando for vencido.

Atuação engessada

O ministro Alexandre de Moraes considera inconstitucional a exigência de pagamento de honorários, sucumbência, custas e perícias pelo Ministério Público. Ele observou que, nessa hipótese, os Poderes Legislativo e Executivo, que devem ser fiscalizados pelo MP, poderiam inviabilizar sua atuação reduzindo o orçamento destinado à instituição.

A seu ver, essa possibilidade engessaria o MP, pois diminuiria o controle da administração pública e de ações visando assegurar direitos e garantias fundamentais da sociedade. Ele citou como exemplo o caso da barragem de Mariana, de alta complexidade, em que, se fosse obrigado a arcar com as despesas processuais, o MP não teria como atuar.

Ele sustenta que, quando houver a necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à prova pericial, a responsabilidade pela despesa deverá ficar a cargo do ente federativo (estado ou União) a que estiver vinculado o Ministério Público.

Pagamento unicamente de perícias

Relator de uma Ação Cível Originária (ACO 1560) que questiona o pagamento de perícias pelo MP e está sendo julgada em conjunto com o ARE 1524619, o ministro Cristiano Zanin divergiu parcialmente. Para ele, não é possível condenar o MP ao pagamento de custas processuais, de honorários advocatícios e de

outras despesas em geral. Contudo, considera válido que o MP seja responsável por despesas periciais.

Zanin argumentou que o Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente a possibilidade de o Ministério Público adiantar valores ou despesas relacionadas à realização de perícia quando o órgão tiver orçamento específico para essa finalidade.

Leia a notícia no site 

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1260 - STF

Tese Firmada: (I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa; (II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa; (III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/03/2026

Íntegra do Acórdão 

Direito Tributário

Tema 1217 - STF

Tese Firmada: Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/03/2026

Íntegra do Acórdão 

Direito Previdenciário

Tema 1209 - STF

Tese Firmada: A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.

Data da publicação do acórdão de mérito: 04/03/2026

Íntegra do Acórdão >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1388 - STF

Tese Firmada: É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.

Data do trânsito em julgado: 05/03/2026

Leia as informações no site >>

Direito Administrativo

Tema 1167 - STF

Tese Firmada: O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

Data do trânsito em julgado: 03/03/2026

Leia as informações no site >>

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Civil

STJ fixa tese sobre cobertura de bomba de insulina por planos de saúde (Tema 1316)

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao fixar tese vinculante no julgamento do Tema 1.316 dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de cobertura, pelos planos de saúde, dos sistemas de infusão contínua de insulina, conhecidos como bombas de insulina, no tratamento de pacientes com diabetes.

A Corte também estabeleceu parâmetros que devem ser observados na análise de cada caso. Entre eles estão a existência de prescrição médica, a ausência de alternativa terapêutica adequada prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o registro do equipamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O caso teve origem na ação de uma paciente com diabetes tipo 1 em estágio grave, submetida a transplante renal, que buscava na Justiça o fornecimento da bomba de insulina. O pedido foi negado em 1ª instância e acolhido em 2ª, levando a Unimed São Carlos a recorrer ao STJ por meio de recurso especial.

O resultado foi unânime, acompanhando o voto do relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, favorável aos pacientes. Entre os fundamentos considerados está a Lei nº 14.454/2022, que estabelece que procedimentos fora do rol da ANS também podem ser cobertos pelos planos quando houver prescrição médica e comprovação de eficácia.

O STJ também entendeu que a bomba de insulina não se enquadra nas hipóteses de exclusão da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998), por se tratar de dispositivo médico, e não de medicamento.

O relator salientou que o fornecimento da bomba de insulina deve ser analisado à luz dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7.265, observância prescrição médica, a inexistência de alternativa no rol

da ANS, o registro do produto na Anvisa e a comprovação de requerimento prévio ao plano, com negativa demora injustificada ou omissão.

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Tema 1316 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

Tese Firmada: 1. As inovações trazidas pela aplicam-se art. 10 Lei n. 14.454/2022 de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente.

2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do da sendo inválidas as cláusulas contratuais que de Lei 9.656/98, qualquer forma excluïrem a cobertura de tal sistema.

3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265.

4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2.ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2.iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3.b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo).

5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2.i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2.iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2.v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do CPC.

6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o art. 373 Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3.a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3.c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2.i., 2.iii. e 2.v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3.d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficial a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória).

Leading Case: [REsp 2168627 / SP](#); [REsp 2169656 / PR](#)

Data do julgamento do mérito: 05/03/2026

Afetação

Direito Processual Civil

STJ vai analisar o cabimento de honorários em execução fiscal extinta por quitação antecipada (Tema 1413)

Tema 1413 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Situação alterada de pendente para cancelada em: 14/5/2025.

Situação alterada de cancelada para pendente em: 15/10/2025.

Situação alterada de pendente para em afetação em: 18/2/2026.

Diante do universo considerável de processos que tratam da mesma questão jurídica, entendeu o relator haver necessidade de novamente se examinar a possibilidade de afetação do tema.

A controvérsia já foi submetida à análise para afetação com o intuito de ser julgada pelo rito dos recursos repetitivos e foi rejeitada pelo não cumprimento dos requisitos regimentais, em razão do que dispõe o art. 256-E, I, do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2215141/PE](#); [REsp 2239970 / PE](#); [REsp 2215553 / PE](#)

Data de afetação: 03/03/2026

Leia as informações no site

Direito Tributário

STJ analisará a inclusão de bonificações na base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412)

Tema 1412 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: [REsp 2221794/PR](#); [REsp 2221800 / RS](#); [REsp 2223143 / RS](#)

Data de afetação: 03/03/2026

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Civil

Tema 1251 - STJ

Tese Firmada: Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

[Íntegra do Acórdão](#)

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 1194 - STJ

Tese Firmada: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado

for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Data do trânsito em julgado: 30/10/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0000975-42.2022.8.19.0003

Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim

j. 10.02.2026 p. 20.02.2026

Apelações Cíveis. Ação ajuizada em face do INSS. Acidente de trabalho. Pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91).

De acordo com os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) depende da comprovação do nexo causal entre as atividades laborativas exercidas pelo segurado e a patologia da qual é portador. Laudo pericial comprovando a incapacidade parcial e permanente do demandante, além da relação entre as patologias apresentadas e a atividade laborativa desempenhada pelo segurado. Conversão do auxílio-doença previdenciário (B31) em acidentário (B91), ressaltando que o benefício deve ser mantido até a reabilitação profissional do autor com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos em sede administrativa, montante a ser apurado em fase de liquidação. Quanto aos consectários da condenação, necessidade de observância das teses fixadas nos temas nº 905 do STJ e 810 do STF, bem como do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Valor da condenação que deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e de ju-

ros moratórios segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da data da citação, sendo ambos os acréscimos devidos desta forma até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Provimento parcial dos recursos de ambas as partes.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0072485-22.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Maria Helena Pinto Machado

j. 24.02.2026 p. 04.03.2026

Direito Processual Civil e Trabalhista. Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, moral e injúria racial. Competência da justiça do trabalho. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, em ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, moral e injúria racial, alegadamente praticados em ambiente de trabalho e em redes sociais.
- Agravante sustenta que parte das condutas ilícitas ocorreu fora do ambiente e horário de trabalho, requerendo a manutenção da competência da Justiça Comum e o deferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para julgar ação de indenização por danos morais decorrentes de condutas praticadas em ambiente de trabalho e fora dele é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum; e (ii) a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A competência material se fixa em razão da causa de pedir e do pedido, sendo suficiente a existência de relação de trabalho para atrair a competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VI, da CF/1988. - Os atos ilícitos narrados têm origem na relação de trabalho entre as partes, ainda que parte das condutas tenha ocorrido fora do ambiente laboral.
- Precedentes do STJ e do STF consolidam o entendimento de que ações de indenização por danos morais decorrentes de relação de trabalho, inclusive assédio sexual, moral e injúria racial, são de competência da Justiça do Trabalho.
- Concedida gratuidade de justiça apenas para o processamento do agravo, em respeito ao direito de acesso à Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, VI; CPC, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 78.145/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU de 03.09.2007; STJ, CC 110.924/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28.03.2011; STJ, CC 108.564/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17.03.2010; STJ, CC 209.597/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 15.09.2025.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0805341-62.2025.8.19.0011

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 10.02.2026 p. 19.02.2026

Direito penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Falsa identidade. Condenação mantida. Pena de multa afastada quanto ao art. 307 do CP. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e falsa identidade (art. 307 do CP), praticados em concurso material (art. 69 do CP).
2. O réu Fernando foi condenado pelo crime do art. 33, caput da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias multa, além de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção e 14 dias multa pelo crime do art. 307 do CP; o réu Marcus Vinicius, a 1 ano e 8 meses de reclusão, com substituição por penas restritivas de direitos pelo delito do art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os depoimentos dos policiais militares, corroborados por demais provas, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas; (ii) saber se a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial configura crime de falsa identidade, mesmo sob alegação de autodefesa; e (iii) saber se é possível cumular pena privativa de liberdade com pena de multa no delito previsto no art. 307 do CP.

III. Razões de decidir

4. A autoria e a materialidade do crime de tráfico restaram comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos harmônicos dos policiais, que relataram perseguição após tentativa de evasão de blitz, com arremesso de mochila contendo 252g de cocaína fracionada em 22 papélotes.
5. A jurisprudência admite depoimentos policiais como prova idônea, quando coerentes com demais elementos dos autos (STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP).
6. Quanto ao crime de falsa identidade, ficou demonstrado que o réu Fernando, de forma livre e consciente, apresentou nome falso à autoridade policial, conduta típica nos termos da Súmula 522 do STJ.
7. A pena de multa deve ser afastada no crime do art. 307 do CP, pois sua aplicação é alternativa à pena privativa de liberdade, não sendo possível a cumulação.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso de Marcus Vinicius desprovido. Recurso de Fernando parcialmente provido para reduzir a pena e afastar a multa relativa ao crime de falsa identidade, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, 583 dias-multa e 3 meses de detenção.

Tese de julgamento: “1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação por tráfico de drogas, quando harmônico com demais provas dos autos. 2. Configura crime de falsa identidade a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial, ainda que sob alegação de autodefesa. 3. No delito previsto no art. 307 do CP, a pena de multa é alternativa à privativa de liberdade, sendo vedada a cumulação.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, b; 69; 307; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 522; STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025; TJ/RJ, Súmula 70.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Madrasta é condenada a 49 anos de prisão por envenenar enteados com chumbinho

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.866, de 4 de março de 2026 - Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais previstas em acordos de livre comércio ou que contemplem preferência tarifária.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.114 de 04 de março de 2026 - Institui o selo “Escola que valoriza a vida”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.113 de 04 de março de 2026 - Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da secretaria da saúde, a disponibilizar os anticoagulantes Rivaroxabana, Dabigatraná, Apixabana, Edoxabana para o tratamento convencional de trombose venosa.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida normas que autorizam vaquejadas desde que bem-estar animal seja protegido

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria de votos, normas que autorizam a prática da vaquejada no país, desde que observados critérios mínimos de proteção ao bem-estar animal — com possibilidade de sanções administrativas e penais em caso de descumprimento. A decisão foi tomada na sessão de 5/3, no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI](#)) 5772.

Cronologia

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava a Emenda Constitucional (EC) 96/2017 e duas leis federais sobre a matéria.

A EC 96 foi aprovada pelo Congresso Nacional logo após decisão do STF na ADI 4983, que, em 6/10/2016, declarou a inconstitucionalidade da vaquejada, com fundamento na presunção de que essa seria uma atividade cruel. O julgamento gerou debates parlamentares que levaram à produção da emenda e da Lei 13.364/2016, que reconhece a vaquejada como manifestação cultural e patrimônio cultural imaterial brasileiro.

A segunda norma federal questionada na ação é a Lei 10.220/2001, que regula a atividade de peão de rodeio e inclui a vaquejada entre as modalidades esportivas da prática. O argumento da PGR é o de afronta ao artigo 225 da Constituição, que protege a fauna e proíbe práticas cruéis contra animais.

Durante a tramitação da ADI 5772, o Congresso editou a Lei 13.873/2019, que alterou a norma de 2016 e estabeleceu regras mínimas de proteção aos animais nas provas. Entre elas estão a garantia de água, alimentação e descanso, assistência médico-veterinária, uso de protetor de cauda nos bovinos e a exigência de areia adequada na área de competição.

Em março de 2024, o Plenário, em outra ação (ADI 5728), declarou a constitucionalidade da EC 96. No julgamento encerrado hoje, iniciado no Plenário Virtual, a discussão se deu em torno das duas leis.

Votos

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, acolheu a proposta do ministro Cristiano Zanin para declarar que as expressões “a vaquejada”, previstas na Lei 13.364/2016 (com redação dada pela Lei 13.873/2019), e “as vaquejadas”, da Lei 10.220/2001, são constitucionais, desde que sejam observados, no mínimo, os critérios legais de proteção ao bem-estar animal, além de outras medidas que se mostrem necessárias no caso concreto.

Legitimidade da prática

Para Zanin, a legislação estabelece um conjunto mínimo de garantias que devem ser observadas nas competições. Segundo ele, a garantia do bem-estar dos animais é condição legal para a legitimidade da prática, e o descumprimento dessas exigências pode tornar a atividade ilegal e sujeitar organizadores e par-

ticipantes às sanções administrativas e penais previstas na legislação ambiental para casos de maus-tratos.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (aposentado) e a ministra Cármen Lúcia.

Leia a notícia no site

STF limita cobrança extra de ICMS sobre energia e telecomunicações no RJ e na PB até fim de 2026

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 4/3, que as cobranças adicionais de ICMS criadas pelo Rio de Janeiro e pela Paraíba sobre serviços de telecomunicações e energia para financiar fundos estaduais de combate à pobreza se tornaram inconstitucionais a partir de 2022 e poderão continuar sendo aplicadas somente até 31 de dezembro de 2026. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [7077](#), [7634](#) e [7716](#), relatadas pelos ministros Flávio Dino, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Segundo o STF, as cobranças extras se basearam no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição, que autoriza a criação de um adicional de até 2% de ICMS sobre produtos e serviços classificados como supérfluos. As normas – sobre telecomunicações e energia elétrica no caso do Rio de Janeiro e apenas telecomunicações no caso da Paraíba – foram editadas quando ainda não havia lei federal definindo quais bens e serviços poderiam receber essa classificação.

Contudo, a Lei Complementar (LC) federal 194/2022 passou a proibir a aplicação de alíquotas mais altas de ICMS sobre serviços considerados essenciais, cuja interrupção compromete a saúde, a segurança e a sobrevivência da população, como telecomunicações e energia elétrica.

Modulação

A fim de garantir a segurança jurídica e evitar impacto imediato nas contas públicas dos estados, o Plenário modulou os efeitos da decisão para que a invalidade das cobranças produza efeitos apenas a partir de 2027. Na prática, embora a lei federal considere essenciais os serviços de energia e telecomunicações desde 2022, os estados poderão manter a cobrança adicional até o último dia de 2026 e ficam dispensados de ter de devolver impostos já arrecadados.

O julgamento foi unânime e teve como base os votos dos três relatores.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Confederação questiona no STF suspensão de estágio probatório de servidoras de Goiás em licença-maternidade

Para a Cobrapol, regra atrasa progressão funcional e viola proteção constitucional à maternidade

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF decide que é obrigatório comprovar vacinação contra covid-19 para matrícula em escolas de SC

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou decretos de 10 municípios de Santa Catarina que afastavam a exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede pública de ensino. A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 1123](#), na sessão virtual finalizada em 24/2.

Em março de 2024, o Plenário havia referendado liminar do relator, ministro Cristiano Zanin, que suspendeu a eficácia dos decretos, a pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão do início do ano letivo e da necessidade de evitar a exposição de crianças à insegurança sanitária.

Competência da União

No julgamento de mérito, prevaleceu o entendimento do relator de que a dispensa da apresentação do comprovante de vacinação compromete a efetividade das políticas públicas de imunização, além de violar o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo o ministro, os municípios extrapolaram sua competência suplementar para editar normas, uma vez que cabe à União estabelecer regras gerais em matéria de saúde. As normas municipais, conforme ressaltado no voto, conflitam com a legislação federal e estadual que preveem a vacinação compulsória contra a covid-19 e exigem a comprovação vacinal no ato da matrícula. Ao afastar essa exigência, os municípios comprometeram a unidade e a coerência do sistema jurídico de proteção à saúde pública.

Regularização

O relator ressaltou em seu voto que a ausência do comprovante não autoriza, de imediato, a negativa de acesso da criança à escola. Deve ser assegurado prazo para regularização da situação, com eventual comunicação ao Conselho Tutelar ou a outras autoridades competentes caso o descumprimento persista. A medida, segundo Zanin, concilia a garantia do direito à educação com o dever legal de vacinação pelos pais ou responsáveis.

Divergência

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram parcialmente vencidos. Eles reconheceram a obrigatoriedade da vacinação infantil e a constitucionalidade da exigência do cartão de vacinação atualizado na matrícula. Contudo, entenderam que o descumprimento não pode impedir a matrícula ou a re matrícula na rede municipal e que devem ser respeitadas, ainda, casos de contra-indicação médica comprovada.

Decretos invalidados

Por maioria, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos decretos editados por Balneário Camboriú, Modelo, Presidente Getúlio, Taió, Criciúma, Brusque, Ituporanga, Sombrio, Santa Terezinha do Progresso e São Pedro de Alcântara.

Tese

A tese de julgamento fixada foi a seguinte:

“1. É inconstitucional decreto municipal que afasta a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino, por extrapolar a competência suplementar dos municípios.

2. A dispensa da exigência do comprovante vacinal compromete a efetividade das políticas públicas de imunização e viola o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente”.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF confirma decisão que negou prisão domiciliar a Jair Bolsonaro

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reafirmou decisão do ministro Alexandre de Moraes que negou pedido para que o ex-presidente Jair Bolsonaro cumpra pena em prisão domiciliar. Para o colegiado, o ambiente prisional está adequado às necessidades médicas do ex-presidente. A decisão foi tomada na Execução Penal [\(EP\) 169](#), em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (5).

Caráter humanitário

Bolsonaro está em sala de Estado-Maior no 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal (PM-DF), no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília. Sua defesa pediu a concessão de prisão domiciliar em caráter humanitário, sob

a alegação de que ele precisa de cuidados especiais em razão de seu atual quadro clínico, marcado por doenças crônicas e outros problemas de saúde.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em parecer apresentado nos autos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Ambiente adequado

Os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin e a ministra Cármen Lúcia acompanharam o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, quanto à ausência dos requisitos excepcionais para a concessão da medida.

Com base em relatório encaminhado pelo Núcleo de Custódia da PM-DF e na perícia realizada pela Polícia Federal, o ministro concluiu que as condições e as adaptações específicas da unidade prisional atendem integralmente às necessidades do ex-presidente. De 15 a 27/1/2026, Bolsonaro recebeu atendimento médico permanente e diário em 144 ocasiões; está autorizado a receber visitas da esposa, dos filhos, da filha e da enteada; recebeu 36 visitas solicitadas pela defesa; realizou 13 sessões de fisioterapia e 33 de caminhada e foi atendido por seus advogados em 29 dias, além de ter recebido assistência religiosa em quatro dias.

O ministro ressaltou ainda que o ex-presidente descumpriu reiteradamente medidas cautelares antes da condenação definitiva e que houve atos concretos de tentativa de fuga, com o rompimento do monitoramento eletrônico. Essa conduta, afirmou, constitui fator impeditivo para a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento pacífico do STF.

Leia a notícia no site

STF afasta prefeito e vice de Macapá em investigação sobre desvio de recursos de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o afastamento do prefeito de Macapá, Antônio Paulo de Oliveira Furlan, o Dr. Furlan (PSD), e do vice-prefeito, Mario Rocha de Matos Neto (Podemos), pelo prazo de

60 dias. A medida foi tomada em operação da Polícia Federal (PF) que apura desvio de recursos de emendas parlamentares federais destinadas à construção do Hospital Municipal de Macapá.

Na decisão, proferida na Petição (PET) 15427, Dino também autorizou busca e apreensão nos endereços indicados pela PF e determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal do chefe do Executivo municipal, da primeira-dama, de sua esposa e de outros 10 investigados (entre eles agentes públicos, empresários e pessoas jurídicas) de 1º/1/2024 a 6/2/2026.

Também foram afastados dos cargos Erica Aranha de Sousa Aymoré, secretária de Saúde, e Walmiglisson Ribeiro da Silva, integrante da Comissão Especial de Licitação do município.

Fatos investigados

De acordo com a PF, há indícios da existência de uma organização criminosa que atua na Secretaria Municipal de Saúde de Macapá e na empresa Santa Rita Engenharia, com o objetivo de direcionar a contratação da empresa responsável pela construção do Hospital Municipal de Macapá, empreendimento orçado em R\$ 69 milhões e financiado com recursos federais.

Além disso, segundo a PF, após a celebração do contrato e o repasse de recursos públicos à empresa contratada, teve início uma “sistemática e anômala” movimentação de recursos em espécie por seus sócios, de forma reiterada, fracionada e incompatível com a natureza da atividade desempenhada.

A investigação também aponta para o suposto envolvimento do prefeito. Entre os indícios destacam-se o transporte de valores em veículo de sua propriedade e o possível transporte de valores por funcionários do Instituto de Medicina do Coração, pessoa jurídica a ele vinculada.

A Procuradoria-Geral da República encampou os requerimentos da autoridade policial e apresentou pedidos adicionais.

Medidas

Segundo Dino, os fatos apresentados pela Polícia Federal sugerem um esquema voltado ao desvio de recursos da saúde pública amapaense.

Em relação à quebra dos sigilos, considerou que a medida se justifica, uma vez que as investigações indicam práticas simulatórias da origem e do destino dos valores aparentemente ilícitos.

Quanto ao afastamento das funções públicas, o relator entendeu que há indícios de que os cargos estariam sendo utilizados para a prática de crimes. No que se refere à secretária de Saúde e ao presidente da Comissão Especial de Licitação, Dino julgou necessário evitar tentativas de continuidade das práticas ilícitas ou de obstrução da investigação pelos agentes públicos diretamente envolvidos no procedimento licitatório e na contratação da Santa Rita Engenharia.

Em relação ao prefeito e ao vice-prefeito, os autos indicam que, aparentemente, nenhuma medida foi adotada pela cúpula da administração municipal para prevenir irregularidades no manuseio dos recursos. “Ao contrário, há indícios de que pelo menos um deles tenha cooperado, direta ou indiretamente, para o desvio”, destacou.

A medida inclui a proibição de ingresso nas dependências da prefeitura e de acesso, por qualquer meio, a sistemas e bases informatizadas.

Emendas

A investigação na PET 15427 está vinculada a outras duas, também sob a relatoria do ministro Flávio Dino (PETs 14561 e 15308), que apuram possíveis irregularidades na execução de emendas parlamentares e em processos licitatórios em Macapá.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Nova Lei de Licitações não restringe alcance de suspensão do direito de licitar aplicada sob a lei antiga

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar aplicada com base na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) impede a empresa sancionada de fazer negócios com toda a administração pública (federal, estadual e municipal) enquanto perdurarem seus efeitos.

A decisão levou à inabilitação da empresa vencedora de um pregão promovido pelo estado de São Paulo e à declaração de nulidade do contrato firmado para prestação de serviços de esterilização hospitalar. Contudo, para evitar prejuízo à assistência à saúde, o colegiado autorizou a continuidade do contrato por até seis meses após o trânsito em julgado.

A relatora, ministra Regina Helena Costa, destacou que a jurisprudência do STJ consolidou uma interpretação ampliativa da sanção prevista na Lei 8.666/1993. Segundo ela, a pena de suspensão "interdita o sancionado de participar de procedimentos licitatórios com todos os entes federativos, enquanto perdurarem seus efeitos". A ministra ressaltou que a abrangência da penalidade decorre da própria lei federal e que é "inadequado seu temperamento ao alvedrio da administração pública", afastando assim a possibilidade de limitação de seus efeitos por ato administrativo.

Não é possível combinar apenas os aspectos mais benéficos de cada lei

A ministra rejeitou a aplicação retroativa da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que restringe a sanção ao ente federativo que a impôs. Ela observou que o novo regime legal, embora mais favorável ao infrator quanto à abrangência do impedimento, ampliou o prazo máximo da penalidade. Assim, não seria possível combinar apenas os aspectos mais benéficos de cada lei (antiga e nova) para formar um regime híbrido, nem aplicar retroatividade sem previsão legal expressa no âmbito do direito administrativo sancionador, conforme estabelece a jurisprudência.

O caso teve origem em mandado de segurança impetrado por uma empresa concorrente contra a habilitação de outra em pregão eletrônico de 2022, realizado pelo estado de São Paulo para contratar serviços de esterilização por óxido de etileno para o Complexo Hospitalar Padre Bento, em Guarulhos.

A empresa impetrante sustentou que a vencedora estava impedida de licitar e contratar com o poder público entre 31 de julho de 2021 e 31 de julho de 2022, devido a uma sanção aplicada pelo município de Leme (SP). O pregão estadual foi deflagrado dentro desse período.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, tendo o procedimento ocorrido em 2022, já sob a vigência da nova Lei de Licitações, seria aplicável a regra mais benéfica quanto à abrangência da sanção, de modo que o impedimento imposto pelo município não alcançaria a administração estadual.

Nova lei não suspende efeitos da sanção imposta sob a lei anterior

No entanto, para a Primeira Turma do STJ, a penalidade de suspensão alcança toda a administração pública e não pode ser restringida pelo ato que a aplica. Como o pregão foi realizado na vigência da penalidade imposta com base na Lei 8.666/1993 pelo município de Leme, a empresa estava impedida de participar da licitação estadual.

Ao examinar as consequências práticas da invalidação do contrato, a relatora observou que os serviços são essenciais ao funcionamento de leitos de terapia intensiva no hospital. Por isso, os efeitos da nulidade foram modulados para que o contrato permaneça em execução por até seis meses, prazo considerado suficiente para que a administração faça nova contratação.

Leia a notícia no site 

Juiz não pode realizar segundo juízo de retratação de sentença terminativa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que o juiz não pode realizar um segundo juízo de retratação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, a denominada "sentença terminativa". Com esse entendimento, o colegiado impediu o que chamou de "retratação da retratação".

O caso teve origem em execução de título extrajudicial movida por um banco. Após a rejeição dos embargos à execução e a tentativa frustrada de citação de um dos réus, o juízo de primeiro grau proferiu sentença terminativa, por abandono de causa.

Interposto recurso de apelação pelo banco, o magistrado, com base no artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil (CPC), proferiu duas decisões consecutivas em sentido contrário. Na primeira, ele manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões; na segunda, já fora do prazo de cinco dias previsto no CPC, o magistrado, sem motivação ou fundamentação específica, reconsiderou não apenas a sentença extintiva, mas também a decisão anterior que havia negado a retratação.

No recurso especial, a parte executada afirmou que o juízo não poderia ter alterado a decisão que negou a retratação. Sustentou, além disso, a intempestividade da decisão que, na sequência, tornou sem efeito a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e a primeira decisão que havia recebido a apelação sem retratação.

Juiz não pode decidir novamente questões já decididas sobre a mesma lide

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, citando os artigos 505 e 507 do CPC, lembrou que é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes a matéria de ordem pública, em razão do princípio da imutabilidade da sentença.

Neste contexto, o ministro considerou inviável a retratação da decisão que negara a retratação de que trata o artigo 485, parágrafo 7º, do CPC, ante a preclusão consumativa do juízo – ou preclusão pro judicato (artigo 494 do CPC).

Cueva ressaltou também que não há nada no processo que justifique a "retratação da retratação", procedimento que o STJ já admitiu, em situações excepcionalíssimas, para prestigiar o poder-dever do magistrado de zelar pela regularidade do processo ou para sanar equívoco evidente e evitar situação teratológica de enriquecimento sem causa.

"Não se vislumbra, porém, qualquer excepcionalidade na hipótese. Aliás, repita-se, sequer há motivação específica na decisão que retratou a anterior manifestação que já havia negado a retratação", disse o ministro ao dar provimento ao recurso, determinando o cumprimento da decisão que negou o juízo de retratação.

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Sexta Turma mantém condenação por estupro de vulnerável apesar de pedido do MP pela absolvição

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, manteve a condenação de um homem processado por estupro de vulnerável. O colegiado – que aplicou o entendimento firmado na Súmula 593 e no Tema Repetitivo 918 – destacou que a manifestação do Ministério Público (MP) pela absolvição do réu não impede a Justiça de condená-lo, pois isso não viola o sistema acusatório – segundo o qual a acusação é papel do órgão ministerial.

Na origem do caso, a defesa propôs revisão criminal contra sentença transitada em julgado que condenou o réu a nove anos e quatro meses de reclusão pela prática, em três ocasiões distintas, do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) indeferiu o pedido por considerar que o acusado tinha conhecimento de que a vítima era menor de 14 anos.

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alegou que a aparência física da vítima e sua suposta experiência sexual prévia teriam levado o réu a supor que

ela tivesse, no mínimo, 16 anos de idade na época dos fatos. Declarou ainda que o réu mantinha relacionamento amoroso com a menor, com o consentimento de sua mãe.

Além disso, sustentou que, diante do pedido absolutório do MP fundamentado em erro de tipo, o juízo não poderia ter condenado o réu sem violar o sistema acusatório (o erro de tipo está previsto no artigo 20 do Código Penal e se caracteriza pelo engano do agente em relação a elementos que fazem parte da descrição legal do crime, o chamado tipo penal).

Análise da tese de erro de tipo demandaria produção de provas

O relator na Sexta Turma, ministro Sebastião Reis Júnior, considerou que a verificação da tese de que o réu teria incorrido em erro de tipo – ou seja, ignorado a real idade da vítima – demandaria dilação probatória, que é inadmissível no rito especial do habeas corpus. De todo modo, o ministro apontou que o TJMG, em exame soberano das provas, já havia firmado a convicção de que o acusado tinha plena consciência da menoridade da vítima.

Sebastião Reis Júnior lembrou também que, para a jurisprudência consolidada do STJ, o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento afetivo com o agente não afastam o crime de estupro de vulnerável.

"A alegação de que o fato seria materialmente atípico contraria frontalmente o entendimento cristalizado na Súmula 593/STJ e no Tema 918/STJ", afirmou o ministro.

Pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o juízo

Ao denegar a ordem, o relator ressaltou que a manifestação do MP pela absolvição do réu não é impedimento para a condenação. Citando jurisprudência do tribunal, ele ressaltou a vigência do artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) e sua compatibilidade com o sistema acusatório.

"O artigo 385 do CPP está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei 13.964/2019, que introduziu o artigo 3º-A no CPP", explicou.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Centrais para controle da lotação prisional começam a funcionar em 10 estados neste semestre

Com novo provimento, cartórios entram em nova fase de modernização tecnológica

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.205 |

STJ nº 879 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo

Rio de Janeiro, 4 de março de 2026

**SÚMULAS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF |
STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)**

Edição 16

SÚMULAS

TJRJ consolida entendimento e afasta equiparação entre agentes de educação infantil e profissionais do magistério

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Processo Administrativo nº 0087278-97.2024.8.19.0000, aprovou por unanimidade a inclusão de enunciado na súmula de jurisprudência dominante da Corte para afastar a equiparação entre o cargo de agente de educação infantil e as funções do magistério municipal.

O novo enunciado foi consolidado no verbetes nº 396 e reflete entendimento já adotado pelas Câmaras de Direito Público.

Com a aprovação, ficou estabelecido que os agentes de educação infantil do Município do Rio não têm direito à aplicação do piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, ao recebimento do bônus-cultura destinado aos professores nem à adequação da carga horária com base nas regras próprias da carreira docente.

Segundo a decisão, as atribuições do cargo, disciplinadas pelas Leis Municipais nº 3.985/2005 e 5.623/2013, são distintas das funções de docência e de suporte pedagógico exercidas pelos profissionais do magistério, o que impede a equiparação para esses fins, uma vez que as atribuições desempenhadas pelos agentes possuem natureza acessória, voltada ao cuidado, ao apoio pedagógico e ao acompanhamento das crianças nas dependências das unidades de atendimento da rede municipal.

Confira a íntegra do verbete publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/03/2026:

Verbetes Sumular nº 396: “O cargo e as funções de Agente de Educação Infantil previstos nas Leis nº 3.985/2005 e 5.623/2013 do Município do Rio de Janeiro não se equiparam aos cargos e funções do magistério para a percepção do piso salarial nacional, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, do bônus-cultura instituído pela Lei Municipal nº 3.438/2002, ou para estabelecimento da carga horária da jornada de trabalho.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0087278-97.2024.8.19.0000](#) – Julgamento em 28/08/2025 – Relator: Desembargador Eduardo Antônio Klausner. Votação por unanimidade.

Consulte os verbetes sumulares do TJRJ, assim como os cancelados, acessando o botão 'Súmulas' do [Portal do Conhecimento](#) ou o link a seguir: [Súmulas](#).

Íntegra do Acórdão >>

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1180 - STF

Tese Firmada: 1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, por exercer “um serviço público independente” (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

Íntegra do Acórdão >>>

Direito Administrativo

Tema 1289 - STF

Tese Firmada: 1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983).

2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos.

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

Direito Administrativo

Tema 1427 - STF

Tese Firmada: 1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013;
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

[Íntegra do Acórdão](#) 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Administrativo

Pagamento retroativo a servidores transpostos do extinto território de Rondônia é tema de repetitivo (Tema 1411)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.215.720 e 2.224.900, de relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.411 na base de dados do STJ, está em definir se o servidor do antigo território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da administração federal tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento funcional, bem como o respectivo termo inicial.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

[Edição 16](#)

[Topo](#) 

O relator explicou que a discussão tem como objeto o pagamento de valores retroativos devidos, em tese, aos servidores. "Discute-se, aqui, a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade da União por omissão com a obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da demora no processamento do pedido de transposição do servidor ao quadro em extinção da administração federal", destacou Teodoro Silva Santos.

Citando manifestação da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), o ministro lembrou ainda que, além da multiplicidade de recursos, a questão jurídica tem relevante impacto no orçamento federal.

Debate envolve "emaranhado legislativo" e divergência entre TRFs

Um dos recursos afetados questiona acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que afastou o pagamento retroativo de diferenças remuneratórias a servidores do extinto território de Rondônia transpostos para o quadro federal. Os recorrentes sustentam que a legislação regulamentadora fixou marcos temporais específicos para a produção dos efeitos financeiros, enquanto a União defende que a remuneração federal somente é devida após o deferimento formal da transposição, inexistindo previsão legal para pagamento retroativo.

Segundo Teodoro Silva Santos, a sucessão de emendas constitucionais, leis e decretos que trataram da matéria – um verdadeiro "emaranhado legislativo", nas suas palavras – evidencia a complexidade da transposição. Para ele, esse cenário reforça a necessidade de uniformizar a jurisprudência, diante das divergências entre os Tribunais Regionais Federais sobre o início dos efeitos financeiros do novo enquadramento.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1411 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 13](#), publicado no Portal do Conhecimento em 25/02/2026.

Direito Processual Civil

Repetitivo discute preferência da penhora sobre faturamento nas execuções civis (Tema 1409)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.209.895 e 2.210.232, de relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.409 na base de dados do STJ, envolve duas questões: a natureza da penhora sobre faturamento – se prioritária ou excepcional – na ordem dos bens sujeitos à constrição nas execuções civis, bem como a admissibilidade de recursos especiais que rediscutem aspectos fáticos relativos à autorização da medida executiva, previstos no artigo 866 do Código de Processo Civil (CPC).

O relator destacou a importância da dupla afetação no sistema de precedentes e na racionalização da gestão processual. "A simultânea afetação da questão central discutida nos autos e a determinação vinculante de que a análise dos pressupostos fáticos necessários ao processo de subsunção e aplicabilidade ultrapassam o exercício da competência desta corte confeririam coesão ao sistema de precedentes", afirmou.

O colegiado decidiu não suspender os processos em que se discute idêntica questão jurídica por considerar que a medida impactaria o trâmite de ações de execução ou de cumprimento de sentença, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional.

Tema 769: teses sobre penhorabilidade do faturamento nas execuções fiscais

Antonio Carlos Ferreira lembrou que, no julgamento do Tema 769, a Primeira Seção já fixou teses sobre penhorabilidade do faturamento da pessoa jurídica devedora no âmbito das execuções fiscais. Entretanto – ressaltou o ministro –, ainda surgem dúvidas sobre a aplicação das teses às demais execuções civis.

"Nota-se, pois, que se revela de significativa importância para a efetividade da prestação jurisdicional a pacificação do entendimento desta corte acerca da questão relacionada à penhorabilidade do faturamento e sua extensão às execuções civis", disse o relator.

Em umas das teses fixadas no Tema 769, a Primeira Seção definiu que a penhora sobre o faturamento, que ocupa o décimo lugar na ordem de bens penhoráveis estabelecida no artigo 835 do CPC, pode ser deferida se demonstrada a inexistência de bens em posição superior ou se estes forem de difícil alienação ou, ainda, se o juízo considerar, independentemente da classificação legal, que a medida é adequada para o caso concreto (artigo 835, parágrafo 1º).

Leia a notícia no site 

*O Tema 1409 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 12, publicado no Portal do Conhecimento em 20/02/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0807963-80.2023.8.19.0045

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes

j. 24.02.2026 p. 02.03.2026

Direito Constitucional e Direito Administrativo. Apelação Cível. Processo administrativo de trânsito. Recusa à realização de teste de etilômetro. Penalidade de suspensão do direito de dirigir. Legalidade do ato administrativo. Recurso desprovido.

I. 1. Caso em exame

Apelação cível interposta por condutor autuado por recusa à realização de teste do etilômetro, em fiscalização da “Lei Seca” ocorrida em 24/09/2016, culminando em processo administrativo que impôs a suspensão do direito de dirigir.

2. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e julgou improcedente o pedido em relação ao DETRAN/RJ.

3. Pretensão de declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, com pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) abordar se houve prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.873/1999; (ii) aferir se a recusa ao teste do etilômetro, sem indicação de sinais de embriaguez no auto de infração, configura infração administrativa válida à época dos fatos; (iii) analisar se o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. Não configurada a prescrição intercorrente. Consoante documentação acostada, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado e o Apelante foi notificado dos atos essenciais, não se evidenciando lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em quaisquer dos marcos interruptivos aptos a ensejar o reconhecimento da prescrição. Ressalte-se que o curso do processo administrativo restou suspenso por força de ordem judicial, em razão da tutela de urgência deferida nestes autos em 25.10.2023.

6. A recusa ao teste do etilômetro já era considerada infração administrativa autônoma, à luz dos arts. 165 e 277, § 3º, do CTB, ainda antes da inclusão expressa do art. 165-A pela Lei nº 13.281/2016, sendo desnecessária a comprovação de sinais de embriaguez.

7. O processo administrativo observou os requisitos legais e garantias constitucionais. A ausência de acesso digital ao processo físico e alegadas falhas de comunicação não configuram cerceamento de defesa, ante a inexistência de prejuízo concreto demonstrado.

8. A dependência da CNH para fins de subsistência tampouco configura excluyente de ilicitude ou causa de mitigação da penalidade, impondo-se, ao revés, maior dever de cautela e observância das normas de trânsito.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, incs. LIV e LV; CPC, art. 85, § 11; CTB, arts. 165, 165-A, 261, 277, § 3º, 281, § 1º, inc. II, e 282; Lei nº 9.873/1999, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.720.060/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 27.11.2018, DJe 06.12.2018; TJRJ, APL nº 0001266-20.2021.8.19.0054, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 4ª CDP, j. 12.03.2025; TJRJ, APL nº 0063718 39.2019.8.19.0021, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 6ª CDP, j. 28.04.2022.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

[Edição 16](#)

[Topo](#) 

Direito Privado

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

0816233-70.2024.8.19.0203

Relator: Des. Eduardo Abreu Biondi

j. 23.02.2026 p. 02.03.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Falha na prestação do serviço bancário. Bloqueio indevido de conta corrente e cartão de débito. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco réu. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Manutenção da decisão.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a autora, que é titular de conta corrente conjunta alega bloqueio imotivado de seus ativos financeiros e cartões, sob o pretexto de irregularidade cadastral e reflexos do óbito de sua genitora, após informar ao banco. Requer o desbloqueio da conta nos exatos termos e condições anteriormente contratadas e compensação por danos morais.
2. Sentença de parcial procedência, condenando a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e reconhecendo a perda do objeto da obrigação de fazer ante o desbloqueio da conta no curso da lide. Apelo do banco réu arguindo preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento do depoimento pessoal da autora e, no mérito, exercício regular de direito por suposta irregularidade no CPF da correntista junto à Receita Federal.
3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Magistrado que, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando o acervo documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 370 do CPC.
4. Falha na prestação do serviço configurada. Bloqueio de conta corrente e cartões de crédito incontroverso. Instituição bancária que não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva irregularidade do CPF ou a legitimidade do

bloqueio de conta conjunta anos após o falecimento da co-titular, fato este já de conhecimento da instituição, deixando de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral ou a ausência de falha na prestação do serviço. Inteligência dos arts. 373, II, do CPC e 14, §3º, do CDC.

5. Parte autora que comprova a impossibilidade de utilização do cartão e bloqueio da conta, além de informar números de protocolos, os quais não foram impugnados. Demonstração de que entrou em contato com o banco réu por diversos meios de comunicação (aplicativo de mensagens, e-mail) para resolução administrativa do problema.

6. Dano moral que se dá *in re ipsa* não só por ter sido a autora surpreendida pela interrupção inesperada de serviços bancários essenciais, somada à resistência administrativa e ao impedimento de fruição de valores durante viagem programada. Verba indenizatória fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que não deve ser reduzida. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0174129-10.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Simone de Araujo Rolim

j. 26.02.2026 p. 02.03.2026

Apelação Criminal. Direito Penal e Processual Penal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Majorante de omissão de socorro. Crime autônomo de fuga do local. Concurso material. Pleito de absolvição pela teoria

da concausa rejeitado. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no delito do artigo 302 do CTB. Redimensionamento da pena. Fixação de regime aberto e substituição por restritiva de direitos. Recurso defensivo parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa do acusado em face de sentença que o condenou pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pela omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, da Lei nº 9.503/97 – CTB) e pelo crime de afastamento do local do acidente para fugir à responsabilidade (art. 305 do CTB), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão, a saber: (i) verificar a viabilidade da tese de absolvição pautada na teoria da concausa, diante da alegação de que a vítima atravessou a via de forma temerária; (ii) examinar a adequação da manutenção da majorante da omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB) e do crime autônomo de fuga do local (art. 305, CTB), em face da alegação de ausência de dolo na evasão e que esta se deu por fundado temor e não para eximir-se de responsabilidade penal ou civil; (iii) se há bis in idem na aplicação cumulativa do crime previsto no art. 305 do CTB e da causa de aumento de pena por omissão de socorro prevista nos arts. 302, § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) quanto ao delito de homicídio culposo, avaliando se a admissão da condução e do atropelamento, ainda que qualificada, deve mitigar a pena; (v) verificar a correção da dosimetria penal após o reconhecimento da atenuante; (vi) fixar o regime prisional adequado ao novo quantum fixado; (vii) analisar a possibilidade de isentar o apelante do pagamento de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria dos delitos restaram seguramente comprovadas a partir dos elementos informativos coligidos aos autos, corroborados pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como pela confissão do acusado.

4. Teoria da Concausa: A inobservância do dever objetivo de cuidado pelo Apelante, ao trafegar de forma desatenta e imprudente na faixa exclusiva do BRT, via proibida para veículos de passeio, foi a causa eficiente e exclusiva do resultado morte da vítima, sendo inviável a aplicação da teoria da concausa, pois a conduta da vítima, mesmo que houvesse concorrido, não se reveste de causa independente que, por si só, produza o resultado, tampouco elide a culpa grave do condutor que se colocou voluntariamente em situação de risco ao invadir corredor expresso.

5. Da manutenção da majorante da omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB) e do crime autônomo de fuga do local (art. 305, CTB): não há como acolher a tese de atipicidade da conduta ou de ausência de dolo na evasão. A materialidade e a autoria dos crimes remanescentes estão sobejamente comprovadas, sendo descabido o afastamento da majorante da omissão de socorro e do crime de fuga, porquanto a evasão do local foi iniciada imediatamente após o atropelamento e continuada, ignorando ordens de parada ostensivas de agentes públicos, o que evidencia a intenção de eximir-se da responsabilidade, e não mero pânico da abordagem.

6. Não há que se falar em bis idem na aplicação das penas dos arts. 302, § 1º, III e 305 do CTB: os dispositivos mencionados tutelam bens jurídicos distintos: o art. 305 do CTB protege a administração da justiça, garantindo a apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pelo acidente, enquanto a causa de aumento por omissão de socorro tutela a vida e a integridade física das vítimas. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia e cumulatividade das condutas previstas nos arts. 305 e 302, § 1º, inciso III, do CTB, não configurando bis in idem. Precedentes do STJ.

7. Dosimetria que merece reparo.

8. Diante do quantum de pena fixado, a primariedade e ausência de maus antecedentes, estabeleço o regime inicial aberto e substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

9. Descabido o pleito de isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando eventual análise sobre a impossibilidade de pagamento a cargo do Juízo da execução penal, em observância à Súmula nº 74 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Consumidora que pagou boleto falso recebe indenização por interrupção indevida de energia elétrica

O Ementário de Jurisprudência Cível nº 3/2026 já está disponível no Portal do Conhecimento. Entre os processos selecionados, destaca-se julgado da 6ª Câmara de Direito Privado, que manteve a condenação da Light ao pagamento de R\$ 10 mil a título de danos morais em razão de falha na prestação do serviço após a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica.

A consumidora efetuou o pagamento da fatura em um site fraudulento, para o qual foi direcionada pelo portal da própria empresa, e teve o serviço cortado sob alegação de inadimplência.

O colegiado entendeu que a fraude praticada por terceiro configurou fortuito interno e integrou o risco da atividade, não afastando a responsabilidade da concessionária. Afirmou, ainda, que a interrupção indevida de serviço essencial caracterizou dano moral *in re ipsa*.

Para ter acesso, na íntegra, ao Ementário de Jurisprudência Cível nº 3/2026, [clique aqui](#).

TJRJ garante que candidata com cegueira faça nova prova de concurso

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Órgão Especial decide que idosos com renda de até dez salários são isentos de custas e taxa

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.865, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em 20 de setembro de 2022.

Decreto Federal nº 12.864, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estados de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, firmado em Bruxelas, em 27 de setembro de 2021, em conjunto com as declarações interpretativas que o acompanham.

Decreto Federal nº 12.863, de 2 de março de 2026 - Promulga o Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, firmado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Decreto Federal nº 12.862, de 2 de março de 2026 - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, firmado em Puerto Vallarta, em 23 de julho de 2018.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº50.181 de 03 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 49.857, de 09 de setembro de 2025, que fixa os índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS- IPM para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.177 de 02 de março de 2026 - Regulamenta o reembolso de despesas médicas e de saúde a policiais civis que tenham sofrido perda ou amputação de membro em decorrência de acidente em serviço no contexto de operação policial, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57604 de 2 de março de 2026 - Estabelece regra de transição para a vida útil de veículos de aluguel a taxímetro e altera o Decreto Rio nº 48.072, de 22 de outubro de 2020.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADES

Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 65 a 69/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 04/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 65 a 69/2026](#) 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

STF reafirma exclusividade da Procuradoria-Geral de MT na representação judicial do estado

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a representação judicial e a prestação de consultoria e assessoramento jurídico do estado de Mato Grosso são atribuições exclusivas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MT). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7661](#)), na sessão virtual encerrada em 24/2.

Na ação, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) contestava normas que criaram cargos de advogado, instituíram órgão de representação judicial e de assessoramento jurídico e atribuíram funções jurídicas a cargos técnicos de outras especialidades em órgãos da administração direta e em entidades autárquicas estaduais.

Exclusividade constitucional

O relator, ministro Alexandre de Moraes, explicou que a Constituição Federal assegura aos procuradores dos estados e do Distrito Federal a exclusividade na representação judicial e na consultoria jurídica da administração direta estadual e de suas autarquias e fundações públicas. Segundo ele, não é admissível a criação de órgãos ou cargos paralelos à Procuradoria-Geral do Estado para o desempenho dessas funções.

Exceções e modulação

O relator também afastou a aplicação das exceções admitidas pela jurisprudência do Supremo, como estruturas próprias nos Tribunais de Contas e nas Assembleias Legislativas para a defesa de suas competências institucionais, bem como a manutenção de procuradorias em universidades estaduais.

O colegiado reconheceu, contudo, que servidores podem exercer atividades auxiliares que exijam conhecimento jurídico, desde que sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado e sem assumir a titularidade da representação judicial ou da consultoria jurídica.

Para preservar a segurança jurídica, o Tribunal manteve a validade dos atos já praticados.

Leia a notícia no site 

STF prorroga por 90 dias validade de regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou por mais 90 dias a validade de regras que tratam do cálculo, da entrega e do controle da liberação de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). A decisão foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5069.

Histórico

Trechos da Lei Complementar 62/1989, alterados pela Lei Complementar 143/2013, foram declarados inconstitucionais pelo Plenário em junho de 2023, no julgamento da ADI 5069. As normas definiam critérios de correção com base na variação do Produto Interno Bruto (PIB) e regras de rateio vinculadas a fatores como população e renda domiciliar per capita dos estados.

Ao examinar a matéria, a Corte concluiu que a Lei Complementar 143/2013 instituiu uma transição “desarrazoadamente alargada” entre o modelo anterior – já invalidado pelo Supremo em 2010 – e a nova sistemática, frustrando a finalidade central do FPE de reduzir as desigualdades regionais.

Na ocasião, para evitar prejuízos aos entes federados até a edição de nova lei, o colegiado manteve as regras em vigor até 31/12/2025. Diante da persistência da omissão legislativa, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, durante o plantão no recesso, prorrogou a eficácia das normas até 1º/3/2026.

Como não foi editada nova legislação, a União requereu a manutenção da medida para evitar prejuízos aos entes federados.

Prorrogação temporária e excepcional

A ministra Cármen Lúcia deferiu parcialmente a liminar para preservar, “de forma temporária e excepcional”, a aplicação das regras por mais 90 dias, a partir de 1º/3/2026, ou até a edição de nova lei. Ela destacou que, sem os critérios necessários para o rateio dos recursos, a distribuição dos recursos pela União estaria inviabilizada a partir de março de 2026, criando insegurança jurídica.

A ministra considerou que o prazo anteriormente fixado poderia ser novamente ampliado em razão do recesso do Congresso Nacional até 2 de fevereiro de 2026 e dos feriados no período, o que repercute nas atividades regulares de entidades públicas e privadas.

No entanto, a relatora afastou a possibilidade de prorrogação, proposta pela União, por todo o exercício de 2026. Para a ministra, a medida representaria afronta ao julgado do STF e “transigiria com a omissão do Congresso Nacional”.

A decisão, que já está em vigor, será submetida a referendo do Plenário.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Supremo proíbe saque em dinheiro de recursos de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), proibiu em 3/3 saques em espécie de recursos de emendas parlamentares, mesmo após a transferência dos valores para as empresas beneficiárias finais. O Banco Central deverá regulamentar a medida, no prazo de 60 dias corridos, em conjunto com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854.

A medida não impede a movimentação financeiras das contas, mas os pagamentos devem ser feitos por meio de transferências eletrônicas, inclusive via PIX.

Em agosto de 2025, Dino já havia determinado que os bancos que operam com emendas parlamentares adaptassem suas soluções tecnológicas para bloquear saques na “boca do caixa”. Em atendimento à determinação, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Nordeste informaram nos autos a integral adequação de seus sistemas.

No entanto, a Associação Contas Abertas, a Transparência Brasil e a Transparência Internacional – Brasil, entidades admitidas como representantes da sociedade no processo, relataram que, nos últimos meses, têm aumentado as evidências de que esse tipo de saque representa um risco significativo de corrupção na utilização de recursos de emendas, pois facilita o transporte e a ocultação de valores. Elas citam investigações da Polícia Federal sobre possíveis desvios de recursos destinados ao Hospital Municipal de Macapá (AP) e sobre esquema de lavagem de dinheiro com verbas para eventos culturais no Maranhão.

Segundo o relator, apesar dos avanços tecnológicos implementados, as entidades noticiaram fatos que indicam possível persistência de fragilidades.

Ilícitos ambientais

Na mesma decisão, Dino determinou que a ocorrência de ilícito ambiental comprovado por auto de infração ou decisão judicial seja considerada, pelo Poder Executivo, como impedimento para a liberação de recursos ou para a aprovação das contas da obra financiada. Segundo o ministro, o uso de dinheiro público em atividade irregular fere a moralidade administrativa e a boa gestão dos recursos.

Estados e DF

Na mesma decisão, Dino determinou que os presidentes das Assembleias Legislativas dos estados e o presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal sejam comunicados para que adaptem os processos legislativos orçamentários locais ao modelo federal, no ponto referente à apresentação e à execução de emendas. As mudanças devem observar as diretrizes fixadas pelo Corte, pela Lei Complementar 210/2024 e pela Resolução 001/2006 do Congresso Nacional, e têm como fundamento o princípio da simetria constitucional.

Leia a notícia no site 

Governo de São Paulo pede ao STF suspensão de penhoras e leilões de bens da Dersa

O governo do Estado de São Paulo apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 3/3, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental [ADPF 1311](#), contra decisões da Justiça estadual e do Trabalho que determinaram a penhora, o bloqueio e a transferência de bens e receitas da extinta Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. A ação foi distribuída ao ministro Alexandre de Moraes.

Segundo o estado, em 20/10/2020 a Dersa passou a depender de recursos do Tesouro estadual para custear despesas, após a transferência do serviço de Travessias Litorâneas ao Departamento Hidroviário, por meio de decreto estadual. Com isso, as dívidas da empresa deveriam seguir o regime de precatórios, forma prevista na Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

O governo também argumenta que, mesmo após a Dersa se tornar estatal dependente e, depois, ser liquidada em setembro de 2023, decisões judiciais mantiveram penhoras sobre bens e receitas que passaram a integrar o patrimônio do estado. Para o governo, isso afeta a organização das finanças públicas, viola a ordem de pagamento dos precatórios e compromete a continuidade de serviços públicos.

Imóvel com leilão marcado

Entre os exemplos citados está a penhora de um prédio, atualmente utilizado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, com leilão agendado para este mês. O estado argumenta que a venda pode desorganizar a estrutura administrativa e gerar prejuízo aos cofres públicos, inclusive pela possibilidade de alienação por valor inferior ao de avaliação. Por isso, pede a concessão de

[Edição 16](#)

[Topo](#) 

liminar para suspender os bloqueios e penhoras já determinados e, no mérito, que o STF declare que, desde 20/10/2020, a empresa estava submetida ao regime constitucional de precatórios.

Leia a notícia no site 

STF determina novas medidas para cumprimento de decisão sobre proteção ambiental

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União se manifeste, em 10 dias, sobre o contingenciamento do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e notifique, em 60 dias, 2.138 titulares de Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobrepostos a terras indígenas e unidades de conservação, sob pena de suspensão dos cadastros. A decisão foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 743), que acompanha medidas estruturais voltadas à prevenção e ao combate de incêndios na Amazônia e no Pantanal.

O ministro também designou para 14/4 uma reunião técnica a fim de discutir a implementação das medidas e os desafios na execução do CAR e das políticas de prevenção a incêndios. A Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral da República (PGR) e os estados da Amazônia legal e do Pantanal, intimados para a reunião, deverão informar seus representantes até 18/3.

Gestão orçamentária

Na decisão, Dino ressaltou que, embora haja avanços na execução das políticas ambientais, o Núcleo de Processos Estruturais Complexos (Nupec) do STF identificou redução nas dotações dos principais órgãos federais da área. Segundo o levantamento, o orçamento do Ibama apresentou decréscimo de 17,2%, enquanto o ICMBio registrou queda de 22,9%, o que, para o relator, exige atenção quanto à continuidade das ações estruturantes.

O Nupec também apontou que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 prevê expressiva reserva de contingência no Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), além de menor previsão de recursos para áreas estratégicas. O ministro lembrou que o acórdão da ADPF 743 vedou contingenciamentos que esvaizem fundos ambientais, especialmente no caso do FNMA e do Fundo Clima. Diante disso, determinou que a União se manifeste, no prazo de 10 dias, para esclarecer a situação.

Gestão territorial e regularização ambiental

Nesse aspecto, o ministro constatou que há divergências relevantes entre a União e os estados, entre outros pontos, sobre o tratamento a ser dado nos casos de sobreposição de registros de CAR em terras indígenas e sobre os mecanismos mais eficientes para a correção de dados inconsistentes.

Do total de 8.754 registros no CAR que recaem sobre terras indígenas, Dino constatou que 2.138 imóveis concentram 97% da área classificada como irregular. Segundo ele, não há motivos razoáveis para a postergação da notificação dos grandes proprietários, que, se não se manifestarem no prazo determinado, devem ter o cadastro suspenso.

Com relação ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), o ministro ressaltou que, apesar da ampliação de sua capacidade de análise, ainda há necessidade de aperfeiçoamento. Por isso, determinou que o Executivo Federal desenvolva, também em 60 dias, uma funcionalidade que permita a movimentação “em bloco” de registros, viabilizando notificação, suspensão ou cancelamento simultâneo. Uma vez implementada a ferramenta, os estados devem suspender os cadastros não respondidos.

Histórico

A ação foi ajuizada em 2021 pela Rede Sustentabilidade para questionar a insuficiência das políticas públicas de prevenção e combate a incêndios e desmatamento na Amazônia Legal e no Pantanal. Ao julgar as ADPFs 743, 746 e 857, o STF reconheceu falhas estruturais e determinou à União e aos estados a apresentação e execução de planos voltados ao fortalecimento da fiscalização ambiental, da gestão territorial e do CAR.

Na fase de execução, a Corte passou a monitorar o cumprimento das medidas, com exigência de relatórios periódicos e promoção de reuniões técnicas para avaliar resultados e entraves.

Avanços

Na decisão, o ministro Flávio Dino observou que o objetivo das demandas de natureza estrutural como esta é promover a retomada e a reformulação de políticas de proteção ao meio ambiente e assegurar-lhes efetividade. Nesse sentido, ele destacou diversos avanços decorrentes das medidas fixadas pelo STF, em especial na redução significativa de focos de incêndio em 25 anos) e no controle do desmatamento. Os resultados foram obtidos com a aprovação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, a criação de instrumentos como o Sistema Integrado de Notificação de Incêndios (Sisfogo) e a contratação de cerca de três mil brigadistas, maior contingente dos últimos 30 anos.

Leia a notícia no site 

Entidades questionam no STF lei de Londrina (PR) que proíbe atletas trans em competições

Três entidades de defesa dos direitos das pessoas LGBTI+ questionaram no Supremo Tribunal Federal (STF) a validade de uma lei de Londrina (PR) que proíbe a participação de atletas transgênero em equipes, times e competições esportivas no município. O relator das ações é o ministro Cristiano Zanin.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1309), a Aliança Nacional LGBTI+ e a Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH) argumentam que a Lei Municipal 13.770/2024 é inconstitucional, pois Londrina não possui competência para legislar sobre desporto. Alegam também que a Constituição Federal prevê o fomento das atividades físicas pelo Estado, e não a sua restrição.

Sustentam ainda que as iniciativas que buscam impedir a participação de atletas trans estariam baseadas em “pânico moral”, e não em critérios técnicos. Avaliam que a inexistência de motivação lógica e racional que justifique a diferenciação caracteriza violação aos direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação.

“Achismo”

A Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), autora da ADPF 1310, sustenta que a lei local “perpetua arbitrária discriminação desumanizante”, uma vez que se baseia em “achismo parlamentar” e não em fundamentos técnicos ou na lógica da medicina.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF atende a pedido da PF e determina prisão de Daniel Vorcaro e outros investigados por supostas fraudes no Banco Master

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 4/3, a prisão preventiva do banqueiro Daniel Vorcaro e de outros investigados em mais uma fase da Operação Compliance Zero, por “risco concreto de interferência nas investigações”.

Relator da Petição (PET) 15556, que apura os fatos conhecidos como “caso Master”, o ministro atendeu a requerimento da Polícia Federal (PF). A investigação aponta a existência de esquema de fraudes bilionárias no mercado financeiro, supostamente comandado e coordenado por Vorcaro, que também atuaria na interlocução direta com servidores do Banco Central responsáveis pela supervisão bancária.

Segundo o relator, a manutenção dos investigados em liberdade representaria “manter o funcionamento da organização criminosa, com risco concreto de destruição de provas”.

Atuação reiterada

Ao acolher os argumentos da PF, o ministro destacou que a medida é necessária diante de indícios de que a organização criminosa continua atuando de forma “contínua e reiterada” na prática de condutas ilícitas, como ocultação de recursos e articulação com agentes públicos.

Além de Vorcaro, foi determinada a prisão preventiva de Fabiano Zettel, Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, conhecido como “Sicário”, e Marilson Roseno da Silva, policial federal aposentado. De acordo com as investigações, os dois últimos atuavam na vigilância, no monitoramento de pessoas e na obtenção de informações sigilosas de sistemas de órgãos públicos em benefício do grupo denominado “A Turma”.

Medidas cautelares

Na decisão de 48 páginas, o ministro também determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do funcionamento de empresas vinculadas aos investigados. Conforme registrado, tais empresas teriam sido constituídas “não para produzir riqueza e gerar empregos, mas para agir exclusivamente na prática de ilícitos”, com a finalidade de viabilizar a lavagem de dinheiro e dificultar a identificação da origem e do destino dos recursos.

O relator impôs ainda série de restrições a outros investigados, como monitoramento por tornozeleira eletrônica, afastamento das funções públicas exercidas junto ao Banco Central e proibição de deixar o país. As restrições alcançam Paulo Sérgio Neves de Souza, Belinne Santana e Leonardo Palhares. Medidas semelhantes foram aplicadas a Ana Cláudia Queiroz Paiva, apontada como responsável por efetuar pagamentos ao grupo investigado.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo assegura exibição de documentário sobre grupo religioso Arautos do Evangelho

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão que vedava a exibição, pelo canal de televisão HBO e pela plataforma de streaming HBO Max, da série documental “Escravos da Fé: Os Arautos do Evangelho”.

Nas Reclamações (RCL) [90822](#) e [90982](#), a Warner Bros., dona do canal HBO, e a Endemol Shine Brasil Produções, produtora da série, questionavam decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que proibiu a divulgação da obra com fundamento na necessidade de resguardar o sigilo de informações e dados relacionados a inquérito civil protegido por segredo de justiça e conduzido pela Promotoria de Justiça de Caieiras (SP), cujo trancamento foi determinado pela Justiça. O caso envolveu investigação sobre supostas violações a direitos de alunos em escolas administradas pelo grupo religioso.

No STF, ambas alegaram que o projeto, com lançamento previsto para o primeiro semestre deste ano, retrata a atuação e a história da associação religiosa e foi desenvolvido de forma lícita, com base em fontes públicas, entrevistas, pesquisas históricas e material legitimamente acessível à equipe de produção, não tendo como fonte o inquérito civil protegido por sigilo.

Argumentaram, ainda, que a decisão, da forma como foi concedida, impôs verdadeira censura, ao proibir de maneira excessiva a utilização de dados relativos ao grupo religioso.

Censura prévia

Ao conceder parcialmente o pedido, o ministro Flávio Dino frisou que é inadmissível, como regra, a imposição de censura prévia. A seu ver, a determinação judicial para que a Warner e a Endemol se abstivessem de praticar ato futuro e incerto, consistente na menção aos Arautos do Evangelho, configura prática vedada pela Constituição da República.

A decisão do STJ, afirmou o ministro, contraria o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, no qual se assentou a plena proteção constitucional à liberdade de expressão e a vedação à censura prévia.

“Não se pode presumir que o documentário produzido pela parte reclamante se valha de dados constantes de inquérito civil que tramita sob sigilo”, disse. Segundo Dino, a mera coincidência de temas ou fatos tratados nos autos e na obra artística não configura qualquer impedimento. Acrescentou que a eventual utilização indevida de documentos ou depoimentos protegidos por segredo de justiça, caso venha a ocorrer, deverá ser apurada oportunamente, diante de circunstâncias concretas.

A providência adotada no caso, segundo o ministro, é incompatível com regime constitucional das liberdades, pois impede a manifestação antes mesmo de sua concretização, estabelecendo restrição genérica e abstrata à circulação de informações.

O ministro cassou a decisão do STJ no ponto em que proibiu a divulgação da série, preservando, contudo, a vedação à utilização das peças processuais do inquérito civil.

Leia a notícia no site 

Supremo nega novo pedido de prisão domiciliar para Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido para que o ex-presidente Jair Bolsonaro cumpra pena em prisão domiciliar. Ele está custodiado em sala de Estado-Maior localizada no 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal (PM-DF), no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 169.

A defesa pediu a concessão de prisão domiciliar em caráter humanitário, sob a alegação de que Bolsonaro necessita de cuidados especiais em razão de seu atual quadro clínico, marcado por doenças crônicas e outros problemas de saúde.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em parecer apresentado nos autos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Adequação do ambiente prisional

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que não estão presentes os requisitos excepcionais para a concessão da medida e apontou “as condições plenamente satisfatórias do cumprimento da pena”.

Com base em relatório encaminhado pelo Núcleo de Custódia da PM-DF e nas conclusões de perícia realizada pela Polícia Federal, o ministro constatou que as condições e adaptações específicas da unidade prisional atendem integralmente às necessidades do sentenciado. Destacou a oferta de serviços médicos contínuos, com múltiplos atendimentos diários, e a realização de sessões de fisioterapia, atividades físicas e assistência religiosa. Além disso, segundo o relator, é garantido a Bolsonaro, “em absoluta observância ao princípio da dignidade da pessoa humana”, o recebimento de visitas de familiares, amigos e aliados políticos.

O ministro ressaltou ainda que o ex-presidente descumpriu reiteradamente medidas cautelares antes da condenação definitiva e que houve atos concretos de tentativa de fuga, com o rompimento do monitoramento eletrônico. Essa conduta, afirmou, constitui fator impeditivo para a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento pacífico do STF.

Tentativa de golpe

Bolsonaro foi condenado a 27 anos e três meses de prisão pelos crimes de organização criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado com violência e grave ameaça e deterioração de patrimônio tombado.

Leia a notícia no site 

STF determina que União refaça cálculo de parcelas do Rio de Janeiro no regime de recuperação fiscal

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União refaça o cálculo das parcelas devidas pelo Estado do Rio de Janeiro nos primeiros seis meses de 2026 no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) e compense eventuais valores já pagos a mais pelo estado. A decisão, dada na Ação Cível Originária (ACO) 3678, reafirma os critérios fixados anteriormente pelo relator.

Em dezembro de 2025, o ministro havia estabelecido que a base para o cálculo das parcelas de 2026 deveria considerar como referência os R\$ 4,9 bilhões pagos pelo estado em 2023. Esse valor deve ser corrigido apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem aplicação de juros ou multas. Também ficou definido que devem entrar na conta os valores que deixaram de ser pagos em 2024 e 2025, com atualização monetária. Em petição no processo, o estado alegou que a União vinha descumprindo esse comando.

Ao analisar a forma como a União aplicou os parâmetros, Toffoli entendeu que houve erro. Segundo ele, não é possível incluir, como foi feito, a “diferença entre os valores devidos (sem penalidade) e efetivamente pagos em 2024 e 2025” atualizada até 1º de janeiro de 2026, pois esse critério não foi autorizado na decisão anterior.

Com isso, o ministro determinou que a União refaça os cálculos das seis primeiras parcelas de 2026 e adote as medidas necessárias para ajustar o que já foi cobrado. Caso tenha havido pagamento a mais, os valores deverão ser abatidos das próximas parcelas ou devolvidos ao estado, conforme o caso. Ele ressaltou que permanecem válidos todos os termos da decisão de dezembro de 2025.

Leia a notícia no site 

Supremo restabelece adicional de periculosidade a guardas municipais de Santo André (SP)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, suspendeu decisão que determinava a interrupção do pagamento do adicional de periculosidade aos guardas civis municipais de Santo André (SP). A medida foi tomada na Suspensão de Liminar [\(SL\) 1881](#).

No pedido ao STF, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André pediu a suspensão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que havia declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei municipal 10.037/2017. A norma instituía o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário-base aos integrantes Guarda Civil Municipal. Entre outros pontos, o Legislativo local sustentou que a decisão do TJ-SP, ao retirar “abruptamente parcela remuneratória essencial”, causa prejuízo aos servidores e ao serviço de segurança pública.

Gestão da segurança pública

Ao analisar o caso, o ministro Edson Fachin considerou relevantes os argumentos apresentados pela Mesa Diretora, especialmente diante do risco iminente de comprometimento da gestão da segurança pública local, decorrente da supressão imediata da parcela.

O presidente do STF verificou, ainda, que o adicional integra, há mais de oito anos, o regime remuneratório e a estrutura organizacional dos serviços de segurança e fiscalização municipal. Essa circunstância, em seu entendimento, impõe a necessidade de estabelecer prazo razoável para que o ente federativo promova as adequações legislativas necessárias ao cumprimento da decisão proferida pelo TJ-SP.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

[Edição 16](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS STJ

Confissão de dívida hospitalar é anulada por erro na declaração de vontade

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou um contrato unilateral de confissão de dívida hospitalar, ao reconhecer que houve erro substancial na declaração de vontade externada. Para o colegiado, as circunstâncias e as particularidades do negócio geraram, na signatária, a fundada e escusável crença de que atuava como representante da vontade de terceiro.

De acordo com o processo, uma mulher providenciou a internação do pai em um hospital, onde ele permaneceu até morrer. Horas após a morte, ela assinou um contrato unilateral de instrumento de confissão de dívidas hospitalares, no qual era qualificada como curadora e responsável. Posteriormente, o hospital ajuizou ação de execução de título extrajudicial diretamente contra a filha, como pessoa física, razão pela qual foram opostos embargos à execução.

O juízo rejeitou os embargos, mesmo reconhecendo que o instrumento apresentava a qualificação da curadora de forma dúbia, e manteve a responsabilidade integral da filha pelo débito hospitalar, sob o fundamento de que a curatela já estava extinta no momento da assinatura do contrato. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve a decisão, acrescentando que seria irrelevante a qualificação da curadora no documento e que pouco importaria se a dívida foi constituída durante a constância da curatela ou depois.

Circunstâncias e particularidades do caso justificaram a anulação

No recurso especial, a filha alegou que o contrato de confissão de dívida lhe foi apresentado somente após a morte do pai, em momento de fragilidade emocional, quando ela não tinha condições de refletir sobre a extinção da curatela. Sustentou que o hospital agiu de forma a responsabilizá-la diretamente, evitando que a cobrança recaísse sobre o espólio do falecido.

De acordo com a relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que é anulável o negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro essencial, perdoável diante das circunstâncias e particularidades do caso.

Para a ministra, há erro substancial quando o agente acredita estar representando um terceiro, em situação na qual não se poderia exigir percepção diversa de um homem médio.

Dessa forma, a relatora reconheceu que as condições em que a filha se encontrava no momento da assinatura da confissão de dívida, somadas à forma como foi qualificada no contrato, poderiam levar qualquer pessoa comum a acreditar que estava representando a vontade do espólio do falecido.

Leia a notícia no site 

Empresas terão de indenizar pescadores prejudicados pela construção de hidrelétrica no Rio Madeira

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, rejeitou, em 3/3, recursos da Jirau Energia e da Santo Antônio Energia, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) que reconheceu a responsabilidade das empresas pela redução da quantidade de peixes no Rio Madeira e as condenou ao pagamento de indenização para os pescadores afetados.

Prevaleceu no julgamento o entendimento da relatora, ministra Daniela Teixeira. Segundo ela, a construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi causa suficiente para ensejar a responsabilidade civil objetiva das empresas pelos danos materiais sofridos pelos pescadores da região.

Depois de observar que as provas periciais juntadas ao processo constataram os impactos negativos da construção da usina para a atividade pesqueira, a ministra afirmou que, "presentes a ocorrência do dano ambiental e a identificação do responsável, a ele compete a integral reparação de todos os prejuízos sofridos individualmente ou coletivamente, independentemente de ter agido com intenção de fazê-lo ou mesmo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia".

Empresas alegaram falta de comprovação do prejuízo

Nos recursos especiais, as empresas alegaram que o acórdão do TJRO não observou o entendimento do STJ sobre a necessidade de comprovação dos danos sofridos, bem como do exercício da atividade de pescador como condição para a propositura da ação pelos autores.

Para as recorrentes, seria necessário distinguir dano ambiental indenizável de impacto ambiental mitigado e compensado. Além disso, alegaram que o registro de alguns pescadores era posterior ao início das obras da hidrelétrica.

Futuro da humanidade exige intervenção imediata e antecipada

Em seu voto, Daniela Teixeira lembrou a sólida jurisprudência do STJ favorável à integral reparação dos prejuízos em caso de dano ambiental. "Aos afetados, nesta hipótese, basta, portanto, a comprovação de que sofreram danos de qualquer ordem em razão de evento que possa ser atribuído ao agente apontado como responsável", explicou.

Segundo a ministra, o constituinte optou por tal "abrangência e rigidez" na elaboração das normas ambientais por diversas razões, entre elas a natureza difusa do bem protegido e a irreparabilidade e a cumulatividade dos danos.

"Se os danos ambientais são de tal monta que ameaçam a existência atual e futura da espécie humana, e seu cometimento gera resultados cumulativos e de difícil reparação, nada diferente se pode esperar de uma civilização preocupada com seu futuro do que uma intervenção imediata e antecipada diante do mero risco de sua ocorrência", declarou.

Corte estadual decidiu conforme a jurisprudência do STJ

A relatora apontou ainda que o assunto é discutido com frequência no STJ e já motivou diversos precedentes. Para ela, a decisão do TJRO está de acordo com as teses fixadas nos Temas Repetitivos 436 e 680, as quais definiram critérios objetivos para o reconhecimento da legitimidade processual de pescadores artesanais que buscam indenização por danos ambientais.

"Se o STJ é um tribunal superior – e não terceira instância – formador e observador de precedentes, e se sua função passa longe da análise de fatos e provas, todas as tentativas de atuar em descompasso com a sua vocação resultarão em consequências imprevisíveis e, muitas vezes, danosas à atuação desta corte", concluiu a ministra ao falar sobre a impossibilidade de rever, no âmbito de recursos especiais, as conclusões do tribunal local quanto a fatos e provas do caso em julgamento.

Leia a notícia no site 

Para Terceira Turma, danos morais processuais não são presumidos, e reconvenção é ação autônoma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para a caracterização de danos morais processuais, é indispensável a comprovação de má-fé ou de intenção deliberada de causar dano. No julgamento, o colegiado também destacou que a reconvenção deve ser analisada de forma independente da ação principal para fins de fixação dos honorários de sucumbência e reafirmou que não é admissível a juntada de documentos complementares em embargos de declaração.

Na origem, foi ajuizada ação declaratória de nulidade por um dos ex-cônjuges contra o outro e seus irmãos, sob a alegação de que teriam feito entre eles um negócio simulado envolvendo transferência de cabeças de gado – patrimônio adquirido durante o casamento. Em reconvenção, os réus sustentaram a ocorrência de danos morais processuais, afirmando que o autor teria feito alegações falsas com o propósito de prejudicá-los.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) julgar improcedentes os pedidos de ambas as partes. Entre outras teses, o recurso especial sustentou que a improcedência da ação principal teria implicado o provimento parcial da reconvenção quanto ao pedido de condenação por danos morais processuais, afastando-se a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Ajuizar ação é exercício regular de direito

Quanto à ocorrência de danos morais processuais, o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que sua análise demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7. Apesar disso, ele reconheceu que o ajuizamento de uma ação constitui exercício regular de direito e, por si só, não configura ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

"Ainda que a demanda inicial possa revelar-se descabida sob a perspectiva da parte ré, tal circunstância não é suficiente para ensejar a obrigação de indenizar", completou.

O ministro salientou ainda que a condenação a título de danos morais somente se justifica quando fica comprovada má-fé ou intenção deliberada de causar dano, condição afastada pelo tribunal de origem, soberano na análise das provas.

Reconvenção é ação autônoma

Villas Bôas Cueva explicou que a ação principal e a reconvenção são ações distintas e autônomas, devendo cada uma ter suas consequências jurídicas analisadas separadamente. Para fins de fixação da verba honorária de sucumbência – acrescentou –, deve ser considerada a pretensão de cada uma delas.

O relator ressaltou que a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, julgada improcedente a reconvenção, é cabível a fixação dos honorários sucumbenciais a serem suportados pela parte reconvinte.

Por fim, o ministro afirmou que, em relação à alegação do crime de falsidade ideológica, não houve omissão do TJMS, pois os documentos que poderiam comprovar tal prática foram juntados aos autos apenas nos embargos de declaração, caracterizando indevida inovação recursal – o que inviabilizou o conhecimento da matéria.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ e Ministério da Justiça firmam acordo para destinação de bens apreendidos

CNJ inicia análise de conformidade do iGovTIC-JUD 2026

Fonte: CNJ

[Edição 16](#)

[Topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.205 |

STJ nº 879 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 137 | novo



Rio de Janeiro, 2 de março de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ |
INFORMATIVOS(novos)

Edição 15

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF define que Municípios não podem aplicar juros e correção sobre seus créditos fiscais acima da Selic (Tema 1217)

Tema 1217 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.

Tese Firmada: Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.

Leading Case: [RE 1346152](#)

Data do julgamento do mérito: 25/02/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STF

[Edição 15](#)

[Topo](#) 



Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

O STJ veda a recusa de fiança bancária e seguro garantia em execução fiscal por inobservância da ordem legal (Tema 1385)

Tema 1385 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

Tese Firmada: Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

Leading Case: REsp 2193673 / SC; REsp 2203951 / SC

Data do julgamento do mérito: 11/02/2026

Leia as informações no site 

Controvérsia

Direito do Consumidor

Recursos representativos de controvérsia discutem obrigação de planos custearem musicoterapia para pessoa com TEA (Controvérsia 800)

A presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicou os Recursos Especiais 2.129.469 e 2.242.804, de relatoria do ministro Raul Araújo, para análise como recursos representativos de controvérsia (RRC). Os processos

discutem a obrigação do custeio, pelos planos de saúde, de sessões de musicoterapia para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A questão foi cadastrada no sistema do STJ como Controvérsia 800 e tem parecer favorável do Ministério Público Federal para que os recursos sejam julgados sob o rito dos repetitivos.

O presidente da Cogepac, ministro Sérgio Kukina, apontou que a definição sobre a cobertura da musicoterapia deve trazer mais segurança jurídica às relações entre operadoras e usuários, além de ter impacto relevante para milhões de pessoas, diante da repercussão social e jurídica da controvérsia.

"Estima-se a existência de aproximadamente 2,4 milhões de pessoas com o aludido diagnóstico, o que evidencia a dimensão coletiva da controvérsia e a relevância da uniformização da interpretação do direito federal sobre a matéria", observou o ministro.

Ao tratar da multiplicidade de processos, Kukina informou que uma pesquisa na jurisprudência da corte identificou, até o momento, 21 acórdãos e 1.492 decisões monocráticas da Terceira e da Quarta Turmas sobre a mesma temática. De acordo com o ministro, há uma tendência de convergência entre os órgãos julgadores da Segunda Seção, no sentido de que as operadoras devem custear a musicoterapia quando ela integrar tratamento multidisciplinar prescrito por médico e realizado por profissionais habilitados.

Leia a notícia no site 

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1137 - STJ

Tese Firmada: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Data do trânsito em julgado: 27/02/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0810242-35.2023.8.19.0014

Relator: Des. Mauro Dickstein

j. 24.02.2026 p. 03.03.2026

Direito Administrativo. Apelação. Demanda proposta por servidora pública, ocupante do cargo de técnico de radiologia, em face do Município de Campos dos Goytacazes. Alegação de ausência de progressão na carreira. Lei Municipal nº 7.346/2002. Sentença de procedência. Irresignação. Parcial provimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação desafiando a sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando a progressão funcional da demandante na carreira de técnico de radiologia, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona-se, inicialmente, (i) a prescrição da pretensão veiculada e (ii) a existência de interesse de agir. No mérito, discute-se o (iii) preenchimento dos requisitos para a progressão; (iv) a oponibilidade de questões financeiro orçamentárias para impedir o enquadramento funcional da autora, bem como as diferenças remuneratórias dele decorrentes; (v) o cabimento dos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária (vi) a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Omissão da Administração em adotar as condutas previstas em lei. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição que atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação do verbete sumular n.º 85, do C. STJ.
4. Existência de interesse de agir, considerando que, ao tempo do ajuizamento da demanda, a autora demonstrou que não havia sido realizado o seu adequado enquadramento funcional, à luz das normas vigentes. Efetivação da progressão em momento posterior que não se revela suficiente. Magistrado a quo que, ademais, determinou que a obrigação de fazer incluía a progressão funcional da autora para a letra “F”, com efeitos financeiros a partir da data em que implementadas as condições legais.
5. Lei n.º 7.346/02. Requisitos objetivos preenchidos pela servidora. Providências atinentes à realização de avaliação de desempenho que não foram adotadas pela Administração. Omissão da Administração que não pode obstar o reconhecimento do direito subjetivo da demandante.
6. Tese acerca da indisponibilidade financeira e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal que foi objeto do Tema n.º 1.075 do C. STJ: “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo segundo do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”. Precedentes.
7. Natureza remuneratória das diferenças devidas que atrai a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada no ponto.
8. Taxa judiciária devida pela edibilidade, enquanto ré sucumbente na demanda. Enunciados n.º 145, deste E. TJRJ e 42 do FETJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei MCG n.º 7.346/02, arts. 2º, 18, 19 e 21 e 22; LC 101/00, arts. 5º e 16;

Jurisprudência relevante citada: STJ, RESp 1.878.849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe 15/03/2022 (Tema 1075); TJRJ, Apel./RN 0813243-62.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Isabela Pessanha Chagas, j. 18/11/2025, Décima Câmara De Direito Público; Apel. 0816166-61.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Margaret de Oliveira Valle dos Santos, j. 13/11/2025, Oitava Câmara De Direito Público; Apel. 0811458 65.2022.8.19.0014, Rel. Des(a). Luiz Alberto Carvalho Alves, j. 11/11/2025, Sétima Câmara de Direito Público.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0821383-85.2022.8.19.0208

Relator: Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior
j. 24.02.2026 p. 27.02.2026

Direito Civil. Ação De Indenização Por Danos Materiais (Repetição De Indébito) e morais c/c lucros cessantes. Alegação de suposta falha na prestação dos serviços da associação de proteção veicular ré, consubstanciada na recusa de pagamento de indenização, em decorrência de sinistro (incêndio). Sentença de improcedência dos pedidos autorais, extinção do feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 487, I do CPC. Relação de consumo, sujeita às

disposições da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Entendimento do E.STJ no sentido de que as associações de proteção veicular, apesar de não serem seguradoras, prestam serviço equiparado ao contrato de seguro. A responsabilidade da Associação ré é de natureza objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, a teor do que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de sua culpa no evento, somente sendo afastada se comprovadas quaisquer das excludentes previstas no § 3º, do art. 14, do referido diploma consumerista. Inobstante se tratar de responsabilidade objetiva, o consumidor deve provar os fatos alegados, notadamente a falha na prestação do serviço e os danos correlatos. A inversão do ônus da prova não exonera o autor de provar, minimamente, o fato constitutivo do direito alegado, consoante a súmula nº 330 deste TJRJ. No caso sob exame, o Autor pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, além dos danos morais a que, supostamente, deu causa a Associação ré. Observados os fatos e documentos acostados aos autos, vê-se que as partes celebraram contrato de proteção veicular, conforme o regulamento carreado aos autos. Depreende-se que o aludido regulamento estabelece as regras para o pagamento de indenização, nos casos cobertos pela Associação ré; e nele, como bem apontado pelo Juízo de primeiro grau, consta expressamente a previsão dos descontos impugnados pelo Autor, bem como a ausência de fornecimento de veículo reserva (Cláusula 15.1, I), nos termos do instrumento contratual celebrado entre as partes, não se evidenciando qualquer abusividade perpetrada pela ré. No que diz com os lucros cessantes, é cediço que não podem ser presumidos, de modo que, para caracterização, não basta a simples alegação de prejuízo ou possibilidade de obtenção do lucro, sendo indispensável à certeza de que ele teria se verificado sem a interferência do evento danoso. Os lucros cessantes reclamam a demonstração por provas coerentes e robustas e, evidentemente, não de forma unilateral e fincada na possibilidade ou na previsão de que se teria alcançado este ou aquele valor. O autor não demonstra a ocorrência de qualquer ilicitude na negativa, uma vez que, de acordo com a Cláusula 4.2.10 do Regulamento do Programa de Socorro Mútuo (PSM) – TOTALBEN, ajustado

entre autor e ré, somente seria concedido carro reserva em casos de roubo ou furto, o que certamente não foi a hipótese, inexistindo prejuízo material a ser objeto de legítima reparação. Acresce consignar, contudo, a textual previsão de dedução de todas as despesas que deverão ser suportadas pelo segurado, na hipótese de ocorrência do sinistro, conforme Cláusula 10 e seguintes. O instrumento contratual celebrado pelas partes é claro em informar a necessidade de participação do segurado no rateio e na cota de participação obrigatória, em diversas cláusulas do contrato. Entendimento deste TJRJ sobre o tema. Infere-se que o valor pago pela Associação ré, a título de indenização pelo sinistro ocorrido com o Autor, encontra-se em conformidade com o pacto celebrado pelas partes, razão por que desassiste razão ao demandante em sua pretensão. Inexistência do dano moral na espécie, ante a ausência de falha na prestação dos serviços, bem como pelo fato da ré observar, adequadamente, os parâmetros de pagamento da proteção veicular contratada. Os argumentos expendidos no apelo não prosperam, não havendo, assim, razões que ensejariam a reforma da sentença na forma pleiteada.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0804928-13.2025.8.19.0023

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 04.02.2026 p. 10.02.2026

Direito Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Resistência qualificada. Inviolabilidade domiciliar. Flagrante delito. Perseguição imediata. Materialidade e autoria comprovadas. Idoneidade do testemunho dos policiais militares. Dosimetria da pena. Atenuante da confissão. Incabível. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.

[Edição 15](#)

[Topo](#) 

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o recorrente pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e 329, § 1º, do Código Penal, a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime inicial fechado. Preliminarmente, argui a invalidade do processo, por ter sido a prova obtida por meio ilícito, em razão da vulneração da inviolabilidade domiciliar. No mérito pretende a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo e a incidência da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a licitude da prova a partir do ingresso policial no domicílio, diante da alegação de violação da sua inviolabilidade; (ii) se o conjunto probatório é apto para sustentar a condenação pelos crimes tipificados no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e 329, § 1º, do Código Penal; (iii) o cabimento da incidência da atenuante da admissão; (iv) a adequação da dosimetria das penas fixadas acima do mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inciso XI, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura a inviolabilidade do domicílio, ressalvadas as hipóteses de flagrante de desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

4. A perseguição ininterrupta do recorrente, logo após a prática delitiva, autoriza o ingresso em domicílio para a sua captura, caracterizando flagrante impróprio, nos termos do artigo 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

5. O crime de porte ilegal de arma de fogo possui natureza permanente, circunstância que prolonga o estado de flagrância e justifica a atuação policial voltada à necessidade de cessação da infração penal.

6. O acesso à residência ocorreu com o consentimento dos moradores, inexistindo elementos que indiquem coação, abuso de autoridade ou simulação por parte dos policiais militares.
7. A materialidade e a autoria dos delitos resultam demonstradas pelo registro de ocorrência, autos de prisão em flagrante e de apreensão, laudos periciais, imagens de câmeras de vídeo dos uniformes dos policiais e pela prova oral produzida.
8. O testemunho dos agentes policiais goza de presunção de veracidade e não pode ser desacreditado apenas pela suas condições funcionais, especialmente quando harmônico com os demais elementos de prova.
9. A prática do crime de resistência qualificada resulta comprovada pela prova oral produzida, a qual evidencia a oposição violenta à ação policial, mediante disparos de arma de fogo, com o objetivo de evitar a execução de ato legal.
10. A incidência da atenuante da confissão mostra-se incabível, uma vez que o recorrente permaneceu em silêncio nas duas fases do procedimento, afirmando-se insuficiente a mera indicação da localização da arma para caracterizar a admissão da conduta.
11. A fixação das penas-bases acima do mínimo é justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o confronto armado em local de grande circulação de pessoas, expondo a coletividade a risco concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ingresso policial no domicílio é válido quando amparado em flagrante delito, perseguição imediata e fundadas razões devidamente justificadas. 2. O testemunho dos policiais é apto para sustentar a condenação quando coerente e corroborado por outros elementos de prova. 3. A atenuante da confissão é incabível quando o réu permanece em silêncio e não contribui de forma efetiva para o esclarecimento dos fatos. 4. A fixação da pena-base acima do mínimo justifica-se pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, artigo 5º, inciso XI; Código Penal, artigos 59 e 329, § 1º; Código de Processo Penal, artigo 302, incisos I e III; Lei nº 10.826/2003, artigo 16, § 1º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 91.487/RO, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2007; STF, RE nº 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, HC nº 254.373/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.02.2014; STJ, HC nº 598.051/SP; TJRJ, verbete sumular nº 70.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Funcionária será indenizada por furto ocorrido em sala de acesso restrito da loja onde trabalhava

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.861, de 27 de fevereiro de 2026 - Regulamenta a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

Fonte: Planalto

INCONSTITUCIONALIDADE

STF determina cumprimento de decisões sobre verbas indenizatórias

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 27/2 o cumprimento imediato, por todos os Ministérios Públicos estaduais, das decisões proferidas na ADI 6.606 sobre o pagamento de verbas indenizatórias.

[Edição 15](#)

[Topo](#) 

O relator oficiou, com urgência, os procuradores-gerais de Justiça para que observem estritamente as determinações já fixadas. Também requisitou, no prazo de 48 horas, informações do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o cumprimento das ordens judiciais.

A decisão reafirma que não é admissível qualquer forma de adiantamento de verbas. Pagamentos retroativos somente são permitidos quando previamente programados, observados o cronograma estabelecido e a disponibilidade orçamentária.

Fica vedada, ainda, a reprogramação financeira destinada a concentrar ou antecipar pagamentos, bem como a inclusão de novas parcelas ou beneficiários fora do planejamento original.

O ministro advertiu que eventual descumprimento configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à apuração administrativa, disciplinar e penal, além da devolução dos valores indevidamente pagos.

A medida reforça a necessidade de observância estrita das decisões do Supremo, para preservação da integridade do regime remuneratório dos servidores públicos.

Leia a notícia no site 

STF mantém suspensão de regras sobre supervisão de estágios em psicologia

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, por unanimidade, a liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu trechos de uma resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) com regras para a atuação de psicólogos responsáveis pela orientação, pela supervisão e pela coordenação de estágios. O tema está em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7911](#).

A Resolução 5/2025 do CFP exige que psicólogos responsáveis por estágios tenham registro ativo no conselho, integrem o corpo docente da instituição do estagiário e comprovem experiência compatível com as atividades supervisionadas. Também fixa critérios como limite de alunos por orientador e carga horária mínima, entre outras exigências.

Para o STF, a norma extrapolou a competência do CFP ao interferir na organização do ensino superior, atribuição da União, e na autonomia didático-científica das universidades, assegurada pela Constituição. “Não é dado aos conselhos profissionais reivindicarem para si, por ato unilateral e infralegal, prerrogativas que pertencem à União”, afirmou Dino.

O referendo da liminar foi concluído na sessão do plenário virtual encerrada em 13/2. Com a decisão, ficam suspensos dispositivos específicos da resolução até o julgamento do mérito da ação, proposta pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e pela Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades (Abrafi), que pedem a declaração de inconstitucionalidade integral da norma.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF invalida leis municipais que proíbem uso de linguagem neutra nas escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de leis municipais de Águas Lindas de Goiás (GO) e de Ibirité (MG) que proíbem o uso de linguagem neutra ou não binária em escolas públicas e particulares. A decisão foi tomada por maioria de votos, em sessão virtual concluída em 24/2, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator).

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1150](#) e [ADPF 1155](#)) foram ajuizadas pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), que pediam a nulidade das Leis 1.528/2021 (Águas Lindas de Goiás) e 2.343/2022 (Ibirité).

Competência da União

Ao acolher os pedidos, o colegiado reafirmou que o Sistema Nacional de Educação é estruturado pela União, por meio de legislação federal, a fim de assegurar a uniformidade das diretrizes curriculares em todo o país. Nesse contexto, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), que estabelece as normas gerais da educação nacional.

Conforme o entendimento da Corte, qualquer medida municipal, estadual ou distrital que extrapole o que já está fixado na lei geral deve ser considerada inconstitucional.

Nesse contexto, os municípios não dispõem de competência legislativa para editar normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou formas de exercício da atividade docente. Ressaltou, ainda, que eventual suplementação da legislação federal para atender a interesse local “jamais justificaria a edição de proibição a conteúdo pedagógico”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes.

Divergiram parcialmente do entendimento do relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.

As duas leis já estavam suspensas por liminares deferidas pelo relator e referendadas pelo Plenário em 2024. Agora, no julgamento de mérito, o colegiado confirma a inconstitucionalidade das normas.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Edição 15](#)

[Topo](#) 

NOTÍCIAS STF

STF afasta restrição à participação de atletas trans nas finais da Copa do Brasil de Vôlei

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para afastar a restrição à participação de atletas transgênero na fase final da Copa Brasil Feminina de Vôlei, realizada em Londrina (PR), em 27/2 e 28/2. A decisão, proferida na Reclamação (Rcl) 91022, atende a pedido da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

No STF, a CBV alega que a Lei Municipal 13.770/2024 de Londrina proíbe a participação de atletas com identidade de gênero diferente do sexo biológico em competições disputadas em equipamentos públicos municipais. Segundo a entidade, em decorrência da lei local, a participação da atleta Tiffany Abreu, que preenche todos os requisitos do regulamento da CBV, poderia resultar na aplicação de multa à organização e até mesmo na perda do alvará concedido para a realização da competição no Ginásio do Moringão.

A confederação sustenta que a legislação municipal viola decisões vinculantes do STF sobre a autonomia constitucional das entidades desportivas para se autorregular, além de inúmeros precedentes em que a Corte assegurou direitos a pessoas transgênero.

Na decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que o STF, no julgamento da ADI 7580, ressaltou a autonomia das organizações esportivas para se autogovernar e se autonormatizar. No caso, ela verificou que a confederação esportiva tem regulamento próprio, com política específica para a participação de atletas trans, baseada em critérios técnicos e jurídicos alinhados a diretrizes internacionais.

A aplicação da lei municipal, segundo a relatora, “geraria grande perplexidade e insegurança jurídica e social por materializar um retrocesso nas políticas de inclusão social, de igualdade de gênero e de promoção da dignidade humana”, desenhadas no Brasil nas últimas décadas e reiteradamente validadas em decisões vinculantes do STF.

Diante da urgência, em razão da proximidade do evento, e das razões apresentadas pela entidade – inclusive a possibilidade de banimento de uma desportista da competição –, a ministra considerou preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Valor de seguro de vida resgatável pode ser penhorado quando sacado pelo próprio segurado

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que podem ser penhorados os valores resgatados pelo próprio segurado em contratos de seguro de vida, quando a modalidade contratada permite esse levantamento de recursos ainda em vida. Para o colegiado, após o resgate, o montante deixa de ter natureza indenizatória e assume características de investimento financeiro, o que afasta a proteção prevista no artigo 833, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Com esse entendimento, a turma anulou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o qual não considerou as especificidades da modalidade de seguro contratada, e restabeleceu a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau.

A controvérsia do recurso analisado pelos ministros surgiu na fase de cumprimento de sentença, após o bloqueio de valores mantidos em conta bancária pelo devedor. Ele disse que a quantia seria impenhorável por ter origem em seguro de vida, invocando o artigo 833, inciso VI, do CPC, que estabelece a regra geral de impenhorabilidade desses valores. O TJDFT acolheu o argumento e reconheceu a proteção da verba contra a penhora, limitada, porém, ao teto de 40 salários mínimos.

No recurso especial, o credor alegou que os valores foram resgatados pelo próprio segurado e, por isso, não manteriam a natureza típica de indenização securitária. Para ele, o montante se equipara a investimento financeiro e pode ser penhorado para a quitação da dívida.

Seguro de vida resgatável tem caráter de aplicação financeira

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a regra da impenhorabilidade do seguro de vida busca proteger o respectivo beneficiário, diante da natureza alimentar da indenização securitária. No entanto, ele alertou que a situação é diferente quando o próprio segurado resgata os valores, mesmo sem a ocorrência de sinistro.

De acordo com o ministro, o seguro de vida resgatável é uma modalidade em que o segurado paga um prêmio periódico, parte do qual é destinada à cobertura securitária, enquanto outra parte é investida, gerando um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se a outras formas de investimento.

"Assim, uma vez efetuado pelo próprio segurado (proponente) o resgate do capital investido, tal como ocorreu na espécie, já não se pode alegar a impenhorabilidade desse valor com fundamento no artigo 833, inciso VI, do CPC", destacou o relator.

Devedor resgatou o seguro para pagar dívidas da empresa

Villas Bôas Cueva acrescentou que seria possível invocar a impenhorabilidade com base na aplicação analógica do inciso X do mesmo artigo – o qual protege valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos –, mas caberia ao devedor comprovar que esses recursos constituem uma reserva destinada à garantia do mínimo existencial. No caso em julgamento, o devedor admitiu que havia resgatado o seguro de vida para quitar dívidas trabalhistas de sua empresa.

Ao dar provimento ao recurso especial, o ministro afirmou que o TJDFT "aplicou a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso VI, do CPC sem levar em conta as especificidades da modalidade de seguro de vida contratada e a natureza do resgate efetuado, devendo, portanto, ser reformado o acórdão recorrido para permitir a penhora do numerário depositado na conta bancária do executado, salvo se comprovada a incidência de alguma outra hipótese legal de impenhorabilidade".

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.205 |

STJ nº 878 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | novo

STJ Boletim de Precedentes nº 136 | novo